



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.641-B, DE 2008** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 295/07**

**Ofício (SF) nº 893/2008**

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 7.618/10, 4.509/04, 6.956/06, 3.200/08, 3.578/08, 4.007/08, 6.028/09, 3.373/12, 777/03, 7.618/14, 5.416/13 e 5.966/13, apensados, e, parcialmente, dos Projetos de Lei nºs 4.545/04, 5.529/05 e 3.440/08, apensados, com substitutivo; e pela rejeição dos de nºs 2.615/03, 4.753/05, 4.917/05, 5.495/05, 3.620/04, 3.695/04, 3.890/04, 3.895/04, 4.211/04, 6.771/10, 1.532/11, 4.528/12, 6.866/13, 4.641/09, 5.460/13, 2.111/11, 2.970/11, 3.272/12, 4.289/12, 5.971/09, 7.001/10, 1.927/11, 3.897/12, 7.429/14 e 6.116/13, apensados (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 777/03, 4.509/04, 6.956/06, 3.200/08, 3.578/08, 4.007/08, 6.028/09, 7.618/10, 3.373/12, 5.966/13, 2.970/11, 5.416/13, 4.545/04, 5.529/05 e 3.440/08, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Subemendas; pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 7.618/14, 2.615/03, 4.753/05, 4.917/05, 5.495/05, 3.620/04, 3.695/04, 3.890/04, 3.895/04, 4.211/04, 6.771/10, 4.641/09, 5.460/13, 2.111/11, 3.272/12, 4.289/12, 5.971/09, 7.001/10, 1.927/11, 3.897/12 e 7.429/14, apensados; e pela injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.532/11, 4.528/12, 6.866/13 e 6.116/13, apensados (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE A ÉSTE O PL-777/2003 E SEUS APENSADOS.

EM CONSEQÜÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE O PL  
777/03 E SEUS APENSADOS PASSEM A TRAMITAR EM REGIME DE  
PRIORIDADE.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 777/03, 2615/03, 3620/04, 3695/04, 3890/04, 3895/04,  
4211/04, 4509/04, 4545/04, 4753/05, 4917/05, 5495/05, 5529/05, 6956/06,  
3200/08, 3440/08, 3578/08, 4007/08, 4641/09, 5971/09, 6028/09, 6771/10,  
7001/10, 7618/10, 1532/11, 1927/11, 2111/11, 2970/11, 3272/12, 3373/12,  
3897/12, 4289/12, 4528/12, 5416/13, 5460/13, 5966/13, 6116/13, 6866/13,  
7429/14 e 7618/14

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** São dispensados de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos os postulantes a cargos ou empregos públicos federais que tenham renda familiar **per capita** não superior a um salário mínimo.

§1º A renda familiar total será comprovada mediante apresentação da renda bruta de todos os componentes do grupo familiar.

§ 2º A renda familiar **per capita** será obtida através da divisão da renda familiar total pelo número de componentes do grupo familiar.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia, que usufruam da renda bruta mensal familiar e que sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco:

- I - mãe;
- II - pai;
- III - madrasta;
- IV - padrasto;
- V - cônjuge;
- VI - companheiro(a);
- VII - filho(a);
- VIII - enteado(a);
- IX - irmão(ã);
- X - avô(ó).

Parágrafo único. O grau de parentesco a que se refere o inciso VI do **caput** inclui casais do mesmo sexo que comprovarem união estável.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de julho de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

## **PROJETO DE LEI N.º 777, DE 2003** **(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Isenta de pagamento da taxa de inscrição para concurso público realizado em qualquer área do Território Nacional a pessoa comprovadamente desempregada e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3641/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento da taxa de inscrição em concurso público realizado em qualquer área do território nacional o cidadão comprovadamente desempregado.

§ 1º - O candidato comprovará a condição de desempregado mediante a apresentação da carteira de Trabalho e Previdência Social ou de documento similar, no ato da inscrição.

§ 2º - Constarão no edital do concurso as informações relativas à isenção da taxa de que trata esta Lei e aos documentos exigidos para comprovação de desemprego..

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não tem sentido cobrar taxa de inscrição de quem é efetivamente desempregado e por consequência sem condições financeiras para tal.

Este projeto trata de fazer justiça social e busca dar condições de acesso ao concurso público por quem precisa de emprego.

Sala das Sessões, em

**Deputado EDUARDO CUNHA**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.615, DE 2003** **(Do Sr. Bispo Rodrigues)**

Isenta do pagamento da taxa de inscrição a todos os candidatos a concursos públicos, na esfera federal, na Administração Direta e Indireta, Empresas Públicas, Fundações, Autarquias e Universidades ou Centro de Ensino Federais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 773/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei isenta do pagamento da taxa de inscrição a todos os candidatos a concursos públicos, na esfera Federal, na Administração Direta e

Indireta, Empresas Públicas, Fundações, Autarquias e Universidades ou Centro de Ensino Federais.

Todos os concursos públicos, na esfera Federal, serão custeados pelos órgãos que os patrocinarem, ou, pelo tesouro Federal, a critério das autoridades públicas competentes.

O edital de concurso público, em certames na esfera Federal, que determinar a cobrança de qualquer taxa, a título de inscrição para candidatos, será nulo, de pleno direito, e a autoridade pública que assim agir, responderá, civil e administrativamente pelo seu ato.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Coloco a todos os nobres pares, duas perguntas. Nossos concursos públicos, são de fato, para todos os brasileiros ? Todos os cidadãos tem condições financeiras para participarem dos concursos públicos que são oferecidos na esfera Federal de Governo ?

Com toda a certeza, respondo que não. Tenho acompanhado, pela imprensa, o leque de valores que são cobrados, a título de taxa para concurso público. Os valores cobrados chegam a esfera de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). É um valor exorbitante, e para mim, inconstitucional, pois, com tais valores, o propósito final de todo o concurso público, qual seja, dar oportunidade a todos os brasileiros a um cargo público, fica desvirtuado pela completa impossibilidade financeira de nossa população em aderir a qualquer concurso público.

O concurso público não deixa de ser, a grosso modo, uma grande licitação pública e universal, em busca de um cargo público, o qual é sempre limitado.

Com a cobrança de taxas em concursos públicos, cada vez mais aviltantes, grande parte de nossa população, que teriam o direito de participar dos concursos públicos, ficam impedida por falta de dinheiro no ato da inscrição.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento da ADI n.º 2643, declarou constitucional a Lei Estadual, do Estado do Rio Grande do Norte, que isenta do pagamento das taxas de inscrição ao exame vestibular da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, conforme documentação em anexo.

Temos a certeza que a aprovação desta proposta em muito contribuirá para a maior publicidade e universalização de nossos concursos públicos. Assim, encarecemos o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação da proposição em questão de forma urgente.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

*Supremo Tribunal Federal*

162

13/08/2003      COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 26.09.2003  
EMENTÁRIO Nº 2125-1      TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.643-7 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS : PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE: VESTIBULAR: TAXA DE INSCRIÇÃO: ISENÇÃO. LEI nº 7.983/2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

I. - Lei nº 7.983/2001, que isenta do pagamento de taxa de inscrição os candidatos ao exame vestibular da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte: constitucionalidade.

II. - ADI julgada improcedente.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão majoritária, julgar improcedente a ação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.983, de 18 de setembro de 2001, do Estado do Rio Grande do Norte. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

MAURÍCIO CORREIA - PRESIDENTE

*CV*  
CARLOS VELLOSO - RELATOR

STF 102.002



# PROJETO DE LEI N.º 3.620, DE 2004

(Do Sr. Geraldo Resende)

Limita o valor da taxa de inscrição em concurso público em 2% da remuneração do cargo ao qual se concorre.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 777/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É defesa a exigência de pagamento, para inscrição em concurso público, de valor superior a 2% (dois por cento) da remuneração ou vencimento inicial para o cargo ou emprego público previsto no edital ao qual se concorre.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, inciso II, exige a realização prévia de concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta. Entretanto, exige-se como condição para a inscrição em concursos públicos o pagamento antecipado de uma taxa de inscrição. Todavia, não existe regulamentação sobre o limite da quantia a ser cobrada.

Neste contexto, fonte constante de abusos tem sido a cobrança da taxa de inscrição, nem sempre coincidente com os custos e necessidades de cobertura de gastos do certame. A esse respeito tem-se que quando indispensável a sua cobrança, destinar-se-á a aludida taxa a atender aos gastos com a realização do concurso, cobrindo, portanto, os custos totais verificados com a sua execução. Tem-se como certo, pois, que ao instaurar o processo administrativo correspondente, necessariamente terá a entidade ou órgão interessado, mediante cálculos estatísticos, que determinar o custo estimado por candidato, impondo-lhe como

encargo apenas o estritamente indispensável, sem previsão de qualquer margem de lucro em favor de quem quer que seja. Na prática não é isso que se observa, havendo até mesmo uma exacerbada competição entre determinadas entidades que, detectando uma excelente fonte de lucro em concursos públicos, passam a especializar-se nessa atividade.

Oportuno ver, todavia, que a cobrança de valores sem qualquer tipo de parâmetro deve ser coibida, afrontando o conjunto normativo pertinente e gerando, principalmente, afronta ao direito constitucional de acesso a cargos e empregos públicos assegurado a cada cidadão, nos termos do art. 37, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, assim, que a cobrança absurda de taxas de inscrição contraria o princípio da isonomia, o qual determina tratamento igual a todos perante a lei. Caso contrário, somente aqueles que possuem uma melhor condição financeira poderão participar de processo seletivo, restringindo a participação de interessados em processos seletivos.

O presente projeto objetiva tornar mais clara a elaboração do edital de concursos públicos, no que se refere a fixação da taxa de inscrição ao mesmo, evitando que sejam exigidos valores incompatíveis com o custo da realização do mesmo.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2004.

**Dep. GERALDO RESENDE - PPS/MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**PROJETO DE LEI N.º 3.695, DE 2004**  
**(Do Sr. Neuton Lima)**

Estabelece normas acerca de concursos públicos, e dá outras providências.

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-3620/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São vedadas a realização de concurso público quando não existir vaga no quadro de pessoal a que se referir a competição e a cobrança de taxa de inscrição em valor superior a 0,05% (meio centésimo por cento) da remuneração prevista para o cargo ou emprego a cujo provimento o concurso se destina.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos cujos editais já tenham sido publicados.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A decisão de apensar ao Projeto de Lei nº 3.461, de 1989, o Projeto de Lei nº 252, de 2003, igualmente vindo da Câmara Alta e que disciplina de modo mais abrangente que o previsto na proposição principal a realização de concursos públicos, impossibilitou a apresentação de emendas a esse último projeto, adiando a fase em que estas serão aceitas para a época da apreciação da matéria em Plenário. Em razão desse quadro, estamos apresentando como projeto à parte normas que talvez fossem melhor tratadas como sugestões de mudança ao conteúdo da proposição encaminhada pela Câmara Alta no início da atual legislatura.

Tem-se a expectativa de que a presente proposição venha a ter o mesmo destino daquela que afinal pretende modificar, sendo apenas ao mesmo projeto ao qual se apensou o Projeto de Lei nº 252, de 2003. Contudo, na hipótese de se atribuir outra solução à nossa iniciativa, deve-se ressaltar que as alterações aqui defendidas sobrevivem como lei à parte e produzem aperfeiçoamentos no ordenamento jurídico vigente, fornecendo aos candidatos inscritos em concursos públicos garantias ainda não estabelecidas pela legislação atual.

Por tais razões, pede-se o apoio dos nobres Pares à presente proposição, ou pela aprovação do presente projeto, se tramitar de forma autônoma, ou pela sua inclusão em matéria à qual venha a ser apensada.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2004.

Deputado Neuton Lima

## **PROJETO DE LEI N.º 3.890, DE 2004** **(Do Sr. Almir Moura)**

Institui a obrigatoriedade da devolução do valor referentes à taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Federal, no caso de desistência formal do candidato.

**NOVO DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3620/2004.
----------------------------

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É obrigatória, para as instituições organizadoras de concursos públicos, a devolução dos valores referentes à taxa de inscrição de todos os candidatos que manifestem a sua desistência formal de participação até 7 (sete) dias antes da data prevista para o início da aplicação das respectivas provas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que constituem objetivos de Estado, insculpidos na Constituição Federal: oferecer condições plenas de cidadania e dignidade humana a todos os brasileiros; promover o bem de todos, independentemente de credo, ideologia, raça, sexo, ou qualquer outra forma de discriminação; construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Considerando, que constitui tarefa inarredável do legislador zelar pela preservação e ampliação dos direitos inerentes à cidadania e induzir, na forma da lei, as mudanças que promovam os valores a ela associados.

Considerando, ainda, o atual cenário de crise fiscal e econômica do Estado brasileiro, que tem mostrado a sua face mais cruel nos índices irrisórios de crescimento, na acentuada elevação das taxas de desemprego e na diminuição do poder aquisitivo das camadas médias e baixas da nossa sociedade, já tão vilipendiadas.

Julgamos meritório e oportuno a instituição da obrigatoriedade da devolução dos valores vertidos pelos cidadãos brasileiros com taxas de inscrição em concursos públicos, quando da desistência de sua participação, vez ser inegável os altos custos dessas taxas para a maioria do nosso povo e a variada gama de situações, alheias a vontade dos candidatos mais desfavorecidos, que os levam a não poderem se preparar adequadamente para tais certames e a sua conseqüente desistência dos mesmos.

Em face do exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo

para a atenuação dos custos relacionados à busca de emprego no setor público federal e para a construção de uma sociedade mais justa e harmônica.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2004.

Deputado ALMIR MOURA

## **PROJETO DE LEI N.º 3.895, DE 2004** **(Do Sr. Confúcio Moura)**

Limita os valores de taxas de inscrições cobradas em concursos públicos e dá outras providências.

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3620/2004.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - É vedada a cobrança de taxas, ou outras importâncias, a qualquer título, para inscrições de candidatos em exames de seleção para concursos públicos, em todas as esferas da administração, com valores que ultrapassem 20% do salário mínimo vigente.

Art. 2º - A entidade responsável pela execução do concurso, ou da prova de seleção, deverá prestar contas da receita arrecadada e das despesas efetuadas em todo o processo seletivo.

Art. 3º - Após o processo seletivo, constatada negligência na elaboração das provas por parte da entidade responsável pela execução do concurso, que venha a ensejar a anulação de questões ou alteração de gabaritos será essa instituição sumariamente descredenciada.

Art. 4º - A inobservância destes dispositivos implicará na nulidade do concurso ou da prova de seleção, além da aplicação das penalidades administrativas cabíveis aos responsáveis.

Parágrafo único. As taxas ou outras importâncias cobradas a título de inscrição serão devolvidas aos candidatos, no caso de nulidade do concurso ou prova de seleção.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A falta de transparência das entidades responsáveis pela seleção de candidatos em concursos públicos no Brasil, seja no âmbito dos municípios, dos estados ou da União, enseja a suspeita de que trata-se de um negócio altamente lucrativo e iníquo, porque esses

lucros são auferidos de incautos que estão desempregados e vêm no serviço público uma esperança de colocação no mercado de trabalho.

Esse nicho se beneficia diretamente dos altos índices de desemprego e, conseqüentemente, dos números estratosféricos de inscritos em todos os concursos públicos. Quanto maior o número de inscritos, maior o lucro auferido.

Ressalta-se que a falta de regulamentação permite a essas instituições a cobrança de valores sempre acima dos custos, podendo ensejar com isso o enriquecimento ilícito. Carece, portanto, a este Poder Legislativo a devida regulamentação para o setor.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2004.

Deputado CONFÚCIO MOURA  
PMDB/RO

## **PROJETO DE LEI N.º 4.211, DE 2004** **(Do Sr. Dr. Heleno)**

Disciplina o valor a ser cobrado nas taxas de inscrição para realização de concursos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista vinculadas à União e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 3620/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedada à Administração Pública, direta ou indireta ou quem a represente na realização de concurso público, cobrar taxa de inscrição aos candidatos com valor que exceda a 2% do salário oferecido no Edital do Concurso.

**Parágrafo Único** - O dispositivo deste artigo também se aplica às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista Vinculadas à União, nas provas de seleção para admissão à funções sob o regime da legislação trabalhista.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

É bem sabido que a grande maioria dos candidatos ao ingresso no serviço público não dispõe de recursos para pagar a taxa de inscrição, não raro, relativamente altas. É também notório que muitos brasileiros deixam de inscrever-se em concursos públicos por falta de condições pecuniárias.

A Constituição Federal, no art. 37, inciso II, ao estabelecer a obrigatoriedade de prestação de concurso público para investidura em cargo ou emprego público procurou, além de assegurar a moralidade do processo de seleção ao serviço público, permitir que todo brasileiro possa participar desse processo.

Ocorre que o alto preço da cobrança de taxas privilegia aqueles que dispõem de recursos financeiros, deixando excluídos vários brasileiros. Por essa razão é oportuno a apresentação desta proposição, disciplinando o valor da inscrição, com o intuito de tornar a sua cobrança apenas suficiente para cobrir os custos do concurso evitando-se, assim, abusos como vem ocorrendo.

De acordo com os argumentos mais do que válidos, e considerados de indiscutíveis conteúdos meritórios para a proposição, espero contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2004.

*Deputado Dr. Heleno*

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do

Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*\* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*\* Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

a) a de dois cargos de professor;

*\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

*\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

*\* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*\* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e

atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

*\*Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - o prazo de duração do contrato;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - a remuneração do pessoal.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 4.509, DE 2004**  
**(Do Sr. Professor Irapuan Teixeira)**

Isenta os candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-777/2003

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, realizados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal, os candidatos comprovadamente desempregados.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, a condição de desemprego deverá ser comprovada por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º Para o fim de desempate nos concursos de que trata esta lei, será acrescido um ponto, por ano de desemprego, à nota do candidato que atenda ao disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º não se aplica aos concursos cujos editais já tenham sido publicados à data de publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As taxas de concurso público são em geral elevadas, considerando-se o padrão médio de renda da população brasileira.

No caso das pessoas desempregadas, o pagamento dessas taxas praticamente inviabiliza sua participação nos concursos para ingresso em cargos públicos, alternativa que ganha a cada dia mais importância em face do desemprego que se verifica no país. Justamente as pessoas mais necessitadas, que sofrem os efeitos do desemprego às vezes por longos períodos de tempo, vêm-se impedidas de concorrer.

Por essas razões, a presente proposição visa isentar as pessoas desempregadas do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados no âmbito da administração pública federal. Propõe-se também, para o fim de desempate em tais concursos, seja acrescido um ponto, por ano de desemprego, à nota do candidato que comprove a condição de desempregado.

Tratando-se de medida de cunho social, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2004 .

Deputado Professor Irapuan Teixeira

## **PROJETO DE LEI N.º 4.545, DE 2004** **(Do Sr. Joaquim Francisco)**

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE A(O) PL-777/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O candidato a cargo ou emprego público que estiver vivendo em situação de pobreza, comprovada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, poderá requerer isenção da taxa de inscrição em concurso público.

Art. 2º Fica vedada, ao órgão ou entidade que pretenda preencher cargos ou empregos públicos vagos, a realização direta do respectivo concurso público, devendo contratar, para este fim, órgão ou entidade especializado.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ou entidade contratante acompanhar e fiscalizar a realização do concurso público, pelo contratado, em todas as suas etapas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Não é novidade, para nenhum de nós, a quantidade de pessoas em situação de desemprego ou subemprego existente em nosso País, muitas delas vivendo em condições de extrema pobreza.

Para essas pessoas, uma das chances de fugir da situação em que se encontram é a aprovação em um concurso público, com a conseqüente nomeação para um cargo ou emprego público.

Ocorre que, ultimamente, as taxas para inscrição em concursos públicos têm-se tornado proibitivas, não permitindo às pessoas pobres participar dos processos seletivos, o que acontece, via de regra, não por falta de conhecimentos ou capacidade, mas em virtude de mera dificuldade financeira.

Tendo isto em vista, resolvemos apresentar o presente projeto de lei, o qual, tão logo aprovado, permitirá às pessoas que comprovarem, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, estar vivendo em situação de pobreza, participar de concursos públicos com isenção da taxa de inscrição.

Adicionalmente, a proposição contém dispositivo destinado a impedir que o próprio órgão ou entidade que tenha cargos ou empregos públicos a preencher, via concurso, realize diretamente o processo seletivo. Caberá então, a este, apenas contratar, acompanhar e fiscalizar um órgão ou entidade, o qual se incumbirá da realização do concurso público. Com isto pretendemos conferir mais transparência e isenção aos concursos realizados pela administração pública.

Isto posto, solicitamos e esperamos obter o apoio de nossos nobres pares, na Câmara dos Deputados, para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983**

Dispõe sobre Prova Documental nos Casos que Indica e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Hélio Beltrão

**PROJETO DE LEI N.º 4.753, DE 2005**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

Isenta a pessoa portadora de deficiência física, do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos federais.

**DESPACHO:****APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 777, DE 2003**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos federais, a pessoa portadora de deficiência física.

Art. 2º - A comprovação da condição de pessoa portadora de deficiência física se dará no ato da inscrição, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - atestado médico fornecido por profissional cadastrado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que comprove a deficiência.

Art. 3º - No edital do concurso deve constar a informação sobre a isenção da taxa, assim como a documentação exigida no art. 2º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O concurso público é um processo seletivo ao qual todos devem ter a oportunidade de acesso, embora seja evidente que muitas pessoas não têm condições financeiras de pagar as taxas de inscrições.

A situação econômica se agrava assustadoramente entre as pessoas portadoras de deficiências, que possuem um elevado custo de manutenção, pois necessitam utilizar equipamentos de mobilidade ou próteses, bem como, a aquisição de medicamentos, cujos custos são muito elevados.

Diante desta situação real, apresentamos este projeto, visando fazer com que o Estado, isentando as pessoas portadoras de deficiências do pagamento das taxas de inscrição nos concursos públicos por ele promovidos, garanta condições de igualdade e inclusão social para esta parcela significativa da população.

Certo do grande alcance social da presente proposição, e dos benefícios trazidos por ela, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

**Deputado Carlos Nader**

**PL/RJ**

# PROJETO DE LEI N.º 4.917, DE 2005

(Do Sr. João Lyra)

Isenta candidatos a concursos públicos de pagamento da taxa de inscrição e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE A(O) PL 777/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os candidatos a concursos públicos promovidos por entidades federais da administração direta e indireta, ficam isentos do pagamento da respectiva taxa de inscrição.

Art. 2º Os recursos financeiros imprescindíveis à realização dos concursos referidos no art. 1º são de responsabilidade das entidades promotoras.

Art. 3º As entidades públicas federais da administração direta e indireta farão, anualmente, a provisão orçamentária dos recursos financeiros necessários à realização de seus respectivos concursos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A realização de concursos públicos tem-se apresentado como a alternativa mais viável para o emprego seguro e estável de grande parte dos brasileiros, em idade de trabalho.

Em 2004, a população brasileira economicamente ativa (PEA) era da ordem de 69,8 milhões de pessoas, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), ou 38,4% da população total do País.

De acordo com o IBGE, a taxa de desemprego bruta, no final do ano passado, atingiu cerca de 9,6% da PEA, o que equivale a dizer que nada menos do que 6,7 milhões de brasileiros estavam, então, desempregados. Nesse expressivo segmento populacional, aproximadamente 2,6 milhões de pessoas recorreram ao concurso público para resolver sua situação de desemprego, excluídos deste número os concursos realizados nos níveis estadual e municipal. O Governo Federal realizou, em 2004, concursos para preenchimento de cerca de 80 mil vagas, equivalendo a 311 candidatos por vaga.

Admitindo-se que estados e municípios mobilizaram quantidade igual de inscritos nos concursos que realizaram, cerca de R\$ 250 milhões foram arrancados da população mais necessitada, à razão de R\$ 50,00 por inscrição.

O Projeto de Lei propõe que esses recursos sejam de responsabilidade das entidades públicas, da administração direta e indireta, promotoras dos concursos. É um ato de justiça e de sensibilidade com milhões de brasileiros que procuram esse caminho para ingressar no mercado de trabalho e escapar da chaga do desemprego, além de resolver suas vidas.

O Autor espera o apoio da Casa, para aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

JOÃO LYRA

Deputado Federal (PTB-AL)

## **PROJETO DE LEI N.º 5.495, DE 2005** **(Da Sra. Gorete Pereira)**

Proíbe a cobrança de taxa de inscrição dos candidatos a concursos públicos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE A(O) PL-777/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de inscrição dos candidatos a concursos públicos realizados por órgãos federais da administração direta e indireta.

Art. 2º Cabe às entidades promotoras arcar com as despesas necessárias à realização dos concursos previstos no artigo anterior.

Art. 3º Para custear as despesas com a realização dos concursos, os órgãos federais da administração direta e indireta adotarão, anualmente, as providências cabíveis para a alocação dos recursos financeiros no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O alto índice de desemprego do país, associado à expectativa por estabilidade e melhores salários, tem conduzido o cidadão brasileiro a buscar um emprego público. Entretanto, o sonho é interrompido na fase inicial quando o candidato se depara com a exorbitância da taxa cobrada para inscrição no processo seletivo.

Assim, o que deveria ser extensivo a todos, torna-se privilégio de poucos. As taxas cobradas para inscrição em concursos públicos têm se tornado impeditivas, inviabilizando a participação dos cidadãos brasileiros, como, por exemplo, os de baixa renda, desempregados e portadores de necessidades especiais.

Gostaria de ressaltar que, no caso dos portadores de necessidades especiais, são muitas as dificuldades, principalmente do ponto de vista econômico em virtude de gastos elevados com medicamentos e manutenção de equipamentos de mobilidade e de próteses.

Sabemos que para minimizar alguns obstáculos, as universidades brasileiras já promovem ações visando a inserção de alunos especiais no ensino superior. Por outro lado, entendemos inócuas as prioridades e os programas implementados para estabelecer igualdade e inclusão social se não forem adotadas políticas para absorção dessa mão-de-obra também pelo setor público.

Igualmente, o cidadão desempregado, mesmo qualificado e preparado para enfrentar a concorrência, tem sido alijado da seleção para cargos públicos por não possuir recursos financeiros que suportem o pagamento das elevadas taxas cobradas para inscrição.

Ademais, consideramos injusto o lucro obtido na realização de concursos públicos tendo em vista a arrecadação de dinheiro de pessoas, muitas vezes, em extrema dificuldade financeira.

Com o espírito de promovermos igualdade de participação a todos os candidatos e por considerarmos absurdos e inaceitáveis os valores cobrados, é que apresentamos o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2005.

Deputada GORETE PEREIRA

## **PROJETO DE LEI N.º 5.529, DE 2005** **(Do Sr. Milton Barbosa)**

Dispõe sobre o pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-777/2003

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º – É assegurada a isenção de pagamento de taxa de inscrição, nos processos de seleção para emprego público, para o candidato que estiver desempregado há mais de 6 meses.

PARÁGRAFO ÚNICO : para usufruir a isenção, o candidato, além de apresentar sua Carteira de Trabalho, assinará à vista do receptor da inscrição, declaração de desemprego e não ocupação de cargo público, sob as penas da lei.

Art. 2º - Em caso de anulação do concurso, por irregularidades não provocadas pelo candidato, ficam responsáveis solidariamente, a entidade promotora do processo de seleção e o órgão da administração pública contratante, por :

I - ressarcimento das despesas comprovadas, efetuadas pelos candidatos presentes ao concurso anulado;

II - devolução da taxa de inscrição devidamente atualizada, em dobro, para os candidatos que não quiserem concorrer pela segunda vez.

Art. 3º – Nos órgãos da administração direta e indireta, fica vedada a realização de concurso, apenas para formação de cadastro, sem que haja cargos vagos.

Art. 4º - A contratação, para os cargos vagos existentes, constantes do edital de convocação, deve se realizar dentro dos 120 dias da homologação do resultado final do concurso.

Art. 5º – Fica vedada a proposição de questões sobre matéria que, conforme diretrizes do Ministério de Educação, não é ministrada, em curso de grau de escolaridade, exigido pelo edital do concurso.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA.

O desemprego no Brasil tem taxas alarmantes e o governo tem sido impotente para a resolução do problema.

A concentração de renda e a economia informal crescem de forma assustadora, enquanto o rendimento médio do trabalhador diminui a olhos vistos.

As notícias da mídia e que o governo procura enfatizar, proclamando a criação de novos empregos e uma hipotética redução do desemprego, querendo apresentar o espetáculo do crescimento prometido, na realidade, devem, ser analisadas com cautela, da mesma forma que os métodos de cálculos, pois caso contrário seremos enganados.

Dados recentes de pesquisas, não incluem a massa imensa de trabalhadores que, embora não estejam desempregados, ocupam subempregos. Essas pesquisas não incluem aqueles que se utilizam de “ bicos “, para conseguir uma renda precaríssima, que geralmente fica aquém do salário mínimo o que, sabemos, é insuficiente para o sustento de uma família.

Se, nas pesquisas de desemprego forem incluídos os sub empregados, as taxas apresentadas, que já são altas, certamente dobrariam.

Considerados esses sub empregados, que também procuram a válvula do concurso público para subsistir, verificaremos que a taxa real de desemprego atinge patamares idênticos aos da Grande Depressão dos anos 30, a maior crise social e econômica do mundo.

Este é o motivo pelo qual, a cada concurso aberto, formam-se humilhantes filas quilométricas de desempregados, dormindo ao relento, para assegurar o seu lugar, enchendo as ruas, sendo necessária até a presença de policiais para evitar tumultos públicos; atendem, os nobres pares, que a fila é para pagar a inscrição, sem qualquer garantia de obtenção de emprego ! Qual sacrifício foi feito para conseguir o dinheiro necessário para pagar a taxa de inscrição?

O desemprego atinge em cheio os jovens de 15 a 24 anos, que querem entrar no mercado de trabalho; nem mesmo o programa Primeiro Emprego tem minorado a crise. É mais um programa muito bonito no papel, mas que não tem funcionado.

Os jornais noticiaram, há poucos dias que 200 brasileiros foram presos tentando entrar ilegalmente nos Estados Unidos, enfrentando perigo para a própria vida. Se, no Brasil houvesse emprego, se a situação estivesse tão boa, quanto o governo quer fazer crer, não estariam os brasileiros, enfrentando tantos perigos para emigrar, procurar oportunidades em outros países. O Governo americano chegou a sugerir a realização de uma campanha no Brasil, alertando para os perigos dessa entrada clandestina ! Pelas estatísticas norte-americanas são 27.000 brasileiros que, anualmente tentam entrar ilegalmente nos Estados Unidos. Não estão computados os que lá já estão ilegalmente ! É a falta de perspectiva de futuro que leva tantos brasileiros a esses extremos !

Na dura realidade do desespero do desemprego, a realização de concursos virou uma verdadeira indústria e muito rendosa ! Apesar das rendas fabulosas, que esses promotores de concursos auferem, cobrando taxas que variam de R\$ 50,00 ( cinquenta) a R\$ 150,00 ( cento e cinquenta reais), nem sempre apresentam um serviço de qualidade.

A prova desse lucro ilegítimo, dessa desconsideração para com a população, é a quantidade de concursos que têm sido anulados, com evidentes prejuízos para os concorrentes, que além de estarem

necessitados, são obrigados a arcar com despesas e desgastes emocionais, com a repetição da maratona.

Em todos os Estados brasileiros, encontramos notícias de concursos anulados por fraudes, irregularidades na distribuição das provas, falta de fiscalização, locais inadequados e insuficientes para o número de candidatos e outras mais. Há necessidade premente que se coiba essa exploração da miséria e das necessidades dos brasileiros, já que o governo é impotente para resolver o problema do desemprego.

A Cespe, uma organizadora de concursos, é atualmente citada em sete seleções, entre dez suspeitas de fraudes. Apenas para ilustrar o tamanho dessa indústria, vejamos os números de candidatos inscritos nesses concursos em que houve fraude : Tribunal de Justiça do DF : 70 mil candidatos; Tribunal Regional de Tocantins: 20.557; Agente Penitenciário do Ministério da Justiça : 50.052; Universidade do Estado do Mato Grosso : 36.028; Polícia Civil do DF : 25.941. Concurso, realizado pelo Cespe ,em 2003, para o INSS, teve 675 mil candidatos ! O concurso para fiscal, realizado em São Paulo, teve 13.732 inscritos; na Bahia, o concurso para o Ministério Público teve 9.902 inscritos para 207 vagas; no Rio Grande do Norte, para 50 vagas inscreveram-se 4.408 candidatos, pagando uma taxa de R\$ 85,00 ( oitenta e cinco reais). A calcular pelas taxas atualmente cobradas entre R\$ 60,00 e R\$ 75,00 , dá para calcular o tamanho dessa nova indústria.

Estabelecemos no parágrafo único do artigo 1º do PL, que basta a apresentação da Carteira Profissional ou a declaração de desemprego, há mais de 6 meses, sob as penas da lei, para obter a isenção de pagamento da taxa de inscrição.

Considerando que, para tomar posse em qualquer emprego público, o nomeado somente assina uma declaração, sob as penas da lei, que não exerce outro emprego público, não há motivo para tratar diferentemente o candidato a emprego público.

Há necessidade, também, de coibir o abuso que vem acontecendo, com a anulação de concursos por falhas em sua preparação, seja na destinação de locais para a realização de provas, seja com relação a horários. O órgão público, que contrata uma entidade para a realização do concurso, tem a obrigação de fiscalizar a seu desempenho e exigir boa qualidade de serviço.

Caso contrário é co-responsável, por omissão, por negligência, pelo serviço mal prestado.

No Distrito Federal, concurso realizado pela Fundação Getúlio Vargas, e no qual se inscreveram 30.000 candidatos, foi anulado duas vezes, não sendo devolvida a taxa de inscrição para os que se recusaram a participar dessa exploração de ficar repetindo a maratona do concurso. Daí o texto do art. 2º do Projeto.

Empresas , como a Infraero, Petrobrás Distribuidora e Rede Sarah de Hospitais realizam concurso, não para o preenchimento de vagas existentes, mas para formar um cadastro de reserva, sem compromisso de aproveitamento dos aprovados. A Petrobrás Distribuidora está cobrando uma taxa de R\$ 59,00 ( cinquenta e nove reais) e a Rede Sarah cobra R\$ 90,00 ( noventa reais). Daí, a vedação constante no texto dos artigos 3º e 4º.

Concurso para gari, com salário de R\$ 475,00 ( quatrocentos e setenta e cinco reais) mensais, inscreveram-se 385.119 ( trezentos e oitenta e cinco mil cento e dezenove) pessoas, para 1.200 vagas, atingindo um total de 321 candidatos a cada vaga. pessoas, No último concurso, realizado em 2003, inscreveram-se 131.000 ( cento e trinta e uma mil ) pessoas. É fácil imaginar a renda auferida nesses concursos.

No concurso para o MPU, promovido pela Esafe, inscreveram-se 114 mil ( cento e catorze mil) candidatos, e no entanto, para os cargos de nível médio, foram apresentadas questões próprias de nível universitário, como questões de direito, matéria que não é ministrada em curso de nível médio. Admissível questionar o candidato sobre os deveres e direitos do funcionário, mas outras questões de direito é exagero.

Em todos os concursos tem se repetido essa discrepância. Se o concurso exige curso fundamental, só pode ser exigida matéria ministrada no curso fundamental; se exige nível médio, só podem ser apresentadas questões que versem sobre matéria ministrada em curso de nível médio, de acordo com as diretrizes do Ministério de Educação. Agir de forma diferente, é propaganda enganosa, apenas para conseguir maior número de inscrições e assim obter um lucro ilegítimo, pois é evidente que o candidato não terá condições mínimas de ser aprovado. Está sendo enganado! Este é o motivo do texto do art. 5º do Projeto.

Por causa dessas irregularidades, que proliferam na realização dos concursos, cresce outra indústria igualmente nefasta e aproveitadora da infelicidade e necessidade da população: é a dos "cursinhos" preparatórios para os concursos, que se especializam em ensinar macetes dos concursos, devido à repetição de questões apresentadas em concursos anteriores. Não há preocupação de ensinar a matéria exigida, em preparar o candidato para exercer sua função; a meta é ensinar macetes que garantam a aprovação.

Ninguém passa nos concursos se não fizer o curso preparatório certo, porque são inúmeras as questões que não são ensinadas nos cursos da escolaridade exigida.

Não causou, portanto, espanto a descoberta pela polícia, na investigação das fraudes, da existência de professores de cursinhos preparatórios de concurso que se inscreviam apenas para fazer a seleção, responder as questões e depois passar as respostas para os candidatos que pagaram "o pedágio".

É preciso dar um basta nesse abuso, nessa falta de regulamentação da indústria dos concursos, principalmente porque atinge os mais necessitados, os desesperados por conseguir um emprego para sua manutenção. A lei, deve ser feita para evitar a espoliação do mais fraco pelos mais poderosos, que é o que está acontecendo.

Espero o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, 29 de Junho de 2005.

Deputado MILTON BARBOSA

PFL-BA

## **PROJETO DE LEI N.º 6.956, DE 2006** **(Do Sr. Cabo Júlio)**

Concede ao cidadão desempregado isenção de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargos no serviço público federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 777/2003.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O candidato comprovadamente desempregado fica isento de pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargos ou empregos nos órgãos e entidades do serviço público federal.

Parágrafo único. Para se beneficiar da isenção a que se refere o *caput* o candidato deverá, no ato de inscrição, comprovar a condição de desempregado, mediante a apresentação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e de declaração de não exercer cargo público em qualquer esfera de governo.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informações falsas com o propósito de se beneficiar indevidamente da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a irregularidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a irregularidade for constatada após a homologação e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a irregularidade for constatada após a publicação do ato respectivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos cujos editais lhe sejam anteriores.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É dramática a situação de tantos brasileiros que, além de se encontrarem desempregados, ficam impossibilitados de concorrer a cargos públicos, pelo fato de não poderem arcar com o pagamento da taxa de inscrição no concurso. Quando se enfrenta a dolorosa situação de desemprego, por meses ou mesmo anos a fio, o dinheiro é sempre pouco e mal dá para pagar o teto e o pão. Nessas circunstâncias, gastar com taxa de inscrição em concurso para tentar um improvável ingresso no serviço público é uma absoluta impossibilidade.

Para remediar tal situação, proponho seja concedida aos candidatos desempregados a isenção de tal pagamento. Para tanto bastaria a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e de declaração de não exercício de outro órgão público. Por outro lado, é indispensável prever punição para os que prestarem informação falsa com o intuito de indevidamente se beneficiarem da isenção. Esse é o conteúdo do projeto que ora apresento e para o qual conto com o apoio e o voto de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

Deputado **CABO JÚLIO**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.200, DE 2008** **(Do Sr. Edson Duarte)**

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos em favor de candidatos desempregados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-777/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os candidatos desempregados isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública direta e indireta da União.

Art. 2º A isenção a que se refere o art. 1º será concedida mediante declaração firmada pelo próprio candidato, afirmando a situação de desemprego, a ser entregue no ato de inscrição.

Parágrafo único. Caso venha a ser comprovada a falsidade da declaração a que se refere o *caput*:

I – se o concurso ainda estiver em andamento, o candidato será eliminado do mesmo;

II – se o resultado do concurso já houver sido homologado e o candidato integrar a lista de aprovados, será dela excluído;

III – se já houver sido publicado ato de nomeação do candidato, será declarada sua nulidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos públicos cujos editais já tenham sido publicados.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição, em seu art. 37, I, assegura a acessibilidade aos cargos e empregos públicos a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Constatou-se, porém, que esse acesso é negado aos que não dispõem de recursos financeiros para pagar as taxas de inscrição cobradas nos concursos públicos.

Esse é o caso, em especial, dos candidatos que se encontram desempregados, cujos poucos recursos mal são suficientes para as despesas básicas de habitação, alimentação e saúde. O cidadão nessa situação torna-se vítima de um círculo vicioso: não pode se inscrever em concurso público por não dispor de recursos para o pagamento de taxa de inscrição, em virtude da situação de desemprego, e, não participando do concurso, deixa de ter a possibilidade de acesso a um cargo público, que poderia livrá-lo do desemprego.

Assim, com o intuito de oferecer aos que se encontram desempregados oportunidade de acesso a cargo público, proponho seja concedida aos mesmos isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso. Face à autonomia política e administrativa dos entes federados, sou forçado a limitar o alcance do projeto aos concursos realizados no âmbito da União e de suas entidades da administração indireta. Confio, porém, que a aprovação de lei federal nesse sentido possa servir de exemplo a ser voluntariamente seguido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Ante o exposto, rogo o apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para que o projeto ora apresentado possa, o quanto antes, ser convertido em norma legal.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

**Deputado EDSON DUARTE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **CONSTITUIÇÃO**

**DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*\* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*\* Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

*\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

*\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

*\* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*\* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

*\* Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

*\* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

*\* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.440, DE 2008** **(Da Sra. Solange Almeida)**

Dispõe sobre desconto de 35% (trinta e cinco por cento) das taxas devidas em concursos públicos federais, estaduais e municipais aos deficientes físicos ou portadores de necessidades especiais, pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos e aos doadores de sangue.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-777/2003.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecido o desconto de 35% (trinta e cinco por cento) no pagamento de taxas devidas para inscrições em concursos públicos federais, estaduais e municipais aos deficientes físicos ou portadores de necessidades especiais, pessoas com renda mensal de até dois salários mínimos e aos doadores de sangue.

I – tem como regra de desconto o candidato que no ato da inscrição apresentar:

a) documento que comprove ser portador de deficiência física ou necessidades especiais;

b) comprovante de renda inferior a dois salários-mínimos;

c) caderneta atualizada ou afins de doação sanguínea.

II - Tem como base a atualização de doação de sangue três vezes no período de doze meses anteriores à publicação de edital.

III – A inscrição só poderá ser realizada em postos de inscrição credenciados pela empresa realizadora do concurso, não podendo ser feita via internet.

**Art. 2º** As informações estabelecidas no artigo 1º devem estar contidas em todos os editais de concursos públicos.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As pessoas que se dedicam aos concursos públicos precisam reservar, além de tempo para a preparação, dinheiro para custear desde de taxas de inscrição até material de estudo e viagens para prestar as provas.

Os candidatos que buscam uma vaga no serviço público, ou porque estão desempregados ou porque precisam melhorar suas condições financeiras, encontram sérias dificuldades para pagar a taxa de inscrição dos diversos concursos públicos que prestam.

Buscando possibilitar o acesso dos candidatos hipossuficientes, os editais de alguns concursos prevêm isenção ou desconto no pagamento a quem não tem condições financeiras ou é doador de sangue.

No entanto, os critérios de isenção e descontos variam de edital para edital e são definidos pelos órgãos públicos que abrirão novas vagas. Não há uma lei federal que regulamente, em nível nacional, a isenção ou desconto de taxa para os concursos.

A Constituição Federal ressalta em vários de seus dispositivos, a importância do trabalho, erigindo-o como direito social e garantindo a todos os cidadãos o livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Assim, a eficácia dos diversos comandos constitucionais só terão eficácia plena, caso seja assegurado que todos os cidadãos possam prestar concursos públicos.

A sugestão de desconto de 35% do valor do concurso parece-me razoável, já que não prejudicaria o custeio das despesas relacionadas à aplicação das provas.

Além do desconto aos hipossuficientes financeiramente, o desconto direcionado aos portadores de deficiência física ou portadores de necessidades especiais faz-se necessária, já que a maioria deles não possui condições de se manter, a maioria é desempregada.

O desconto aos doadores regulares de sangue é para aumentar o efetivo no bancos de sangue de todo o país, seria mais uma das formas de incentivar a doação de sangue.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008.

**Deputada Solange Almeida**  
PMDB/RJ

## **PROJETO DE LEI N.º 3.578, DE 2008** **(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Isenta o cidadão carente do pagamento da taxa de inscrição nos vestibulares e concursos públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-777/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cidadão brasileiro carente fica isento do pagamento de taxa de inscrição nos exames vestibulares e em outros processos seletivos de acesso ao ensino superior ministrado em instituições de educação superior públicas.

Art. 2º O cidadão brasileiro carente fica isento do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos promovidos por ou direcionados para ingresso em órgãos e instituições mantidos pelo Poder Público.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se carente o cidadão com renda familiar média inferior a 02 (dois) salários mínimos, a comprovar-se por procedimento definido em regulamento próprio.

Art. 4º Dos editais dos exames de acesso constarão as informações sobre a isenção das taxas de que trata esta Lei, e os procedimentos complementares para a solicitação formal da isenção e comprovação da carência, conforme regulamento.

§ Parágrafo único - A inobservância do disposto no *caput* implicará anulação do exame de seleção de que se trate, além de incorrerem os responsáveis nas penalidades cabíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Meus caros colegas Parlamentares: inicio a justificação de meu Projeto de Lei apresentando-lhe alguns dados e indicadores econômicos recentes sobre emprego, desemprego e renda, relativos aos jovens do Brasil e ao estado de São Paulo.

Em março de 2008, a partir de pesquisa realizada nas 6 maiores regiões metropolitanas do país, o IBGE verificou que 20% da população economicamente ativa (PEA) ou 4,5 milhões de pessoas, eram jovens de 16 a 24 anos de idade. Incluíam-se no grupo os empregados e os desempregados e o estudo permitia inferir que quanto menor a escolaridade, mais desemprego. Mostrava também que a renda média dos trabalhadores, tanto quanto o índice oficial de desemprego, cresceram em fevereiro de 2008. Foi a segunda alta consecutiva do desemprego no País, ainda que em relação ao ano anterior, a situação tenha melhorado.

Para os brasileiros na faixa de 16 a 24 anos, as perspectivas de trabalho atualmente não são boas, em termos gerais: além da escassez de vagas para habilitações de baixa qualificação, enfrentam quase sempre o contra-senso de lhes ser exigida “experiência de trabalho”, no momento em que tentam **ingressar** no mercado . Entre os mais pobres o problema é ainda mais grave: necessitam trabalhar precocemente, antes mesmo de completarem sua educação básica. Por isso, geralmente, os postos de trabalho disponíveis são os com menores exigências de qualificação e de pior qualidade — ou seja, são os piores em termos de remuneração e condições de trabalho, além de terem os custos mais baixos de demissão e contratação. Segundo estudo agora divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — o IPEA —, a consequência é que apenas 11% dos jovens de 15 a 17 anos ocupados em 2006, estavam empregados com carteira assinada, evidenciando-se a barreira imposta pelas baixa qualificação e inexperiência características do grupo.

Este problema não é novo: as estatísticas nacionais mostram que entre 1995 e 2005, de cada 100 jovens com idade para ingressar no mercado de trabalho, apenas 45 haviam encontrado uma ocupação. Os números fazem parte

de uma análise divulgada em 2007 pelo professor Marcio Pochmann, da Unicamp, hoje presidente do IPEA. Segundo a pesquisa completa, divulgada agora em maio de 2008 pelo IPEA, cerca da metade do total de desempregados no Brasil tem entre 15 e 24 anos; a proporção entre o número de jovens desempregados e o total de pessoas sem emprego no País era de 46,6% em 2005, a maior taxa entre os dez países integrantes da pesquisa. No mesmo período, no México, esta proporção é de 40,4%; na Argentina, de 39,6%; no Reino Unido, de 38,6%; e, nos Estados Unidos, de 33,2%.

Sabe-se que universalmente o problema do desemprego tende a ser mais acentuado entre os jovens que ingressam no mercado de trabalho e, no Brasil, a situação não é diferente. Os jovens – especialmente os com idades entre 15 e 24 anos – apresentam taxas de desemprego maiores que as dos trabalhadores adultos. Em 2006, enquanto a taxa de desemprego era de 5% entre os adultos de 30 a 59 anos, observavam-se índices de 22,6% entre os jovens de 15 a 17 anos, 16,7% entre 18 e 24 anos, e 9,5% entre 25 e 29 anos. Além disso, a taxa de desemprego dos jovens cresce proporcionalmente mais. A pesquisa chama atenção também para a defasagem escolar. De acordo com o estudo, cerca de 34% dos jovens entre 15 e 17 anos ainda estavam no ensino fundamental, enquanto apenas 12,7% dos jovens de 18 e 24 anos freqüentavam o ensino superior. "Em suma, com o aumento da idade diminui a freqüência de jovens à educação escolar", aponta o estudo. Por outro lado, a proporção de jovens fora da escola é crescente conforme a faixa etária: 17% entre os com idade de 15 a 17 anos; 66% entre 18 e 24 anos e 83% entre 25 e 29 anos, sendo que muitos deles não chegaram a completar o ensino fundamental.

A pesquisa de abril último, do IBGE, antes mencionada, revelou também que enquanto a população brasileira empregada somava 21,1 milhões em fevereiro último (0,5% a menos que em janeiro e 3,6% a mais que em fevereiro de 2007), a população desocupada cresceu 9,1% de janeiro para fevereiro, chegando a 2 milhões. Evidenciou ainda que quase 18 milhões de pessoas economicamente ativa (PEA) encontravam-se inativas quando o levantamento foi realizado e que 76,5% delas não tinham nem o ensino médio completo.

Por outro lado, e também no início de abril de 2008, matéria jornalística mostrava que “quase a metade da População Economicamente Ativa (PEA) do Estado de São Paulo não completou o Ensino Fundamental. Por outro lado, os setores de construção civil, comércio e indústria foram os que mais demandaram mão-de-obra em 2007 (registraram crescimento de 18,3%, 7,1% e 6,1%, respectivamente)”. Esses dados fazem parte do “Diagnóstico para o Programa Estadual de Qualificação Profissional” da Secretaria do Emprego e Relações do

Trabalho de São Paulo e integram pesquisa inédita da Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados). Segundo a reportagem, refletem a dinâmica do mercado profissional e apontam que as empresas nacionais estão carecendo de mão-de-obra qualificada.

Pois bem, meus caros colegas Deputados: o que pretendo, com meu Projeto de Lei, é retirar alguns dos obstáculos que se interpõem ao acesso dos jovens carentes ao ensino superior e aos concursos públicos para pessoas dos diversos níveis de escolaridade, que hoje, em consequência do que preconiza a Constituição cidadã de 1988, estão em alta no País. Não desejo que nós, Parlamentares, continuemos a colaborar para agravar ainda mais as dificuldades financeiras e o desânimo dos jovens e adultos das camadas mais pobres, na medida em que são onerados com taxas nem sempre baratas de inscrição aos vestibulares das instituições públicas de ensino superior e aos concursos que se realizam sob a coordenação, organização ou patrocínio da União, Estados e Municípios brasileiros ou ainda para ingresso em órgãos e instituições a estes vinculados. Altas taxas de desemprego, baixa escolaridade, ocupações precárias e baixos salários têm comprometido seriamente sua trajetória educacional e profissional, refletindo-se, como mostram as pesquisas, nas garantias sociais e trabalhistas, na condição e no exercício da cidadania, tendo em vista que o vínculo com a rede pública de proteção social ainda se dá em grande medida mediante a inserção no mercado formal de trabalho.

É por isso peço a todos que me apoiem na iniciativa que ora apresento, de isentar os cidadãos brasileiros carentes de pagarem taxas de inscrição seja nos vestibulares seja nos concursos públicos realizados no Brasil. Com isso estaremos de alguma maneira incentivando a continuidade de estudos e o acesso ao trabalho daqueles que mais necessitam melhorar suas condições de vida em nosso País.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO

# PROJETO DE LEI N.º 4.007, DE 2008

## (Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, em benefício de candidatos desempregados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-777/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O candidato que se encontre desempregado durante o período de inscrições em concurso público para provimento de cargos ou empregos em órgãos ou entidades da administração federal terá direito a isenção das taxas do certame.

Parágrafo único. Para qualificar-se à isenção prevista no *caput* será exigível, no ato de inscrição, a comprovação da situação de desemprego, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou mediante outras formas estabelecidas no edital.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos cujo edital inicial já tenha sido publicado.

### JUSTIFICAÇÃO

O trabalho no setor público sempre atraiu muitos candidatos que almejam servir à coletividade e também, legitimamente, usufruir da estabilidade proporcionada pelas carreiras do serviço público. Desde a promulgação da Carta de 1988, o concurso voltou a ser a principal porta de acesso aos cargos e empregos da administração pública. Sendo a aprovação em concurso requisito indispensável para o provimento nos mesmos, à exceção dos cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, os certames têm atraído contingentes cada vez maiores de candidatos, em benefício do próprio serviço público, que acolhe, dentre os candidatos, aqueles que se revelam os mais capazes.

O livre acesso aos cargos e empregos públicos enfrenta, porém, um obstáculo considerável, representado pelas taxas de inscrição nos concursos. Como os órgãos públicos vêm dando preferência à contratação de

entidades especializadas na realização desses certames, ao invés de promovê-los diretamente, torna-se necessário gerar receita para o pagamento da instituição contratada, mediante a fixação de taxas de inscrição que, em muitos casos, afiguram-se proibitivas para candidatos que estejam desempregados.

É inegável a elevada motivação para disputar um cargo público por parte daqueles que vivenciam o dissabor de não ter um emprego. De que adiantam, porém, o empenho e a dedicação aos estudos se faltam recursos para pagar as taxas de inscrição dos concursos públicos. Assim, visando evitar que candidatos potencialmente capazes venham a ser excluídos da disputa por cargos públicos em virtude de insuficiência de meios para arcar com as taxas de inscrição, quando desempregados, proponho a concessão de isenção aos mesmos, mediante comprovação da situação de desemprego.

Por entender que essa medida dará maior efetividade ao disposto no art. 37, I, da Constituição, que assegura o acesso aos cargos e empregos públicos, confio no indispensável apoio dos nobres Pares, para que o projeto ora apresentado logre transformar-se em norma legal.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

**Deputado Eliene Lima**

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\*Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*\*Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

*\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

*\*Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.641, DE 2009**

**(Da Sra. Andreia Zito)**

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para cargos ou empregos efetivos da União, das autarquias, das fundações públicas federais, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, a doadores voluntários de sangue.

<p><b>DESPACHO:</b>  <b>APENSE-SE À(AO) PL-3440/2008.</b></p>
---

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os doadores voluntários de sangue aos serviços de hemoterapia que integram a Hemorrede Nacional Saúde, em conformidade com as Resoluções RDC nº 151, de 21 de agosto de 2001, e nº 153, de 14 de junho de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ficam dispensados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos efetivos ou empregos públicos efetivos ou temporários no quadro de pessoal da União, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º A dispensa do pagamento da taxa de inscrição de que trata este artigo fica condicionada à comprovação de três doações voluntárias de sangue, no caso dos homens, e de

duas no caso de mulheres, de forma altruísta e não remunerada, realizadas no período correspondente a doze meses que anteceder a data final do período de inscrição, para cuja isenção venha a ser pleiteada.

§ 2º Caberá aos órgãos de que trata este artigo outorgar aos doadores voluntários de sangue, o Certificado de Doação Voluntária devido, onde, obrigatoriamente, deverá constar o nome completo do doador, o nº do CPF, a data da doação, a assinatura e o carimbo do responsável pelo órgão ou instituição, para fins de comprovação e deferimento da solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição pleiteada.

Art. 2º A isenção do pagamento de taxa de inscrição estatuído por esta lei, estender-se-á para os candidatos aos concursos de vestibulares, para ingresso nas instituições federais de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados tem por objetivo vir a contemplar e incentivar o ato de doação voluntária de sangue. A doação de sangue é um ato voluntário e altruísta que SALVA VIDAS.

Este ano iremos comemorar 25 anos da promulgação do “Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue”. Em junho de 1964, o Governo Federal, editou o decreto nº 53.988 que estabeleceu o dia 25 de novembro, como o "Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue". Porém segundo estatísticas apresentadas pelo Instituto de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti – HEMORIO – no Rio de Janeiro, o Índice de Doadores em relação à população geral do Estado do Rio de Janeiro, caiu de 1,54% em 2001 para 1,26% em 2007 e, ainda segundo o HEMORIO, o total de bolsas coletadas caiu de 231.074 em 2003 para 197.723 em 2007.

A guisa de esclarecimentos cito declarações do Instituto de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti – HEMORIO, no Centro do Rio de Janeiro, onde, permanentemente vem apelando para que as pessoas procurem doar sangue, pois o estoque está muito baixo, especialmente do sangue tipo “O” negativo. Segundo a direção geral esse

tipo de sangue é necessário tanto para transfusões em pessoas do mesmo tipo sanguíneo como em bebês prematuros e em acidentados nas grandes emergências hospitalares. Situação idêntica a demonstrada pelo HEMORIO, acontece no Serviço de Hemoterapia do INCA, no Rio de Janeiro, o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina e o Centro de Hematologia e Hematoterapia do Paraná.

O próprio Ministério da Saúde criou o Programa Nacional de doação voluntária de sangue – PNDVS, com o objetivo de envolver a sociedade brasileira, levando-a a participar ativamente do processo da doação de sangue de forma consciente e responsável, através de ações educativas e de mobilização social, visando garantir a quantidade adequada à demanda do país e a melhoria da qualidade do sangue, componentes e derivados. O PNDVS, entre outras ações pretendidas visa o aumento gradual das doações voluntárias e espontâneas com conseqüente fidelização do doador de sangue e o aumento do número de doadoras do sexo feminino e de doadores jovens, definindo como seu público alvo, entre outros, educadores, lideranças sociais, profissionais de saúde e outros voluntários.

Cabe esclarecer que, doar sangue é um ato que precisa passar por quatro passos. Após o cadastro é feito um teste de anemia, no qual é medido o pulso, a temperatura, a frequência cardíaca e a pressão, seguido de uma triagem clínica, em que o doador responde algumas perguntas que consistem em saber se ele (o cidadão) possui algum tipo de doença.

A doação regular de sangue ainda apresenta outra importante ferramenta para a saúde pública do nosso País, já que os hemocentros realizam obrigatoriamente e gratuitamente testes laboratoriais como tipificação e determinação do fator Rh, além de exames de alta sensibilidade em todas as doações, para identificação das doenças transmissíveis pelo sangue, que muito auxiliam o diagnóstico precoce de algumas doenças dentre elas: Hepatite B, Hepatite C, HIV, Doença de Chagas, Sífilis e Malária, apenas nas regiões endêmicas com transmissão ativa.

Estes dados demonstram que precisamos buscar ferramentas mais eficazes que possam incentivar a doação voluntária de sangue,

Dispor sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público, para cargos ou empregos efetivos, temporários e até para vagas das instituições federais de

ensino, simplesmente, será a valorização concreta de um ato cívico exercido pelos cidadãos, a título de norma incentivadora à prática salutar da doação voluntária de sangue.

A preocupação maior é de criar incentivos para a doação de sangue, pois constantemente somos informados, pelos diversos meios de comunicação, de campanhas visando aumentar o número de doadores voluntários e desta forma os estoques de sangue disponíveis nos hemocentros.

Na qualidade de parlamentar, sinto-me na contingência de buscar soluções para este tema que, preocupam todos os estados brasileiros.

Esta proposição é bastante viável para fins de aprovação, pois é, simplesmente, o oferecimento a título de motivação, de mais um reconhecimento para os cidadãos que, no mínimo, a cada doze meses, doam voluntariamente um pouco do seu sangue, produção natural do ser humano, para outro ser que num determinado momento, encontra-se incapacitado em produzir o mínimo de sangue necessário para a sua sobrevivência. Estou apresentando um projeto de lei com a preocupação maior de despertar em todos nós o espírito da solidariedade humana e do exercício do ato cívico.

Com esta proposição, penso estar criando caminhos para que o cidadão doador voluntário de sangue, além do reconhecimento que já é merecedor pela sua ação cidadã, passe a contar com mais um reconhecimento por essa ação filantrópica que vem realizando a cada período de doze meses, a título de solidariedade humana.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.

Deputada **ANDREIA ZITO**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### **RESOLUÇÃO RDC/ANVISA Nº 151 DE 21 DE AGOSTO DE 2001**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 15 de agosto de 2001,

considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com os instrumentos harmonizados no âmbito do Mercosul, GMC/RES. nº 41/00;

considerando a necessidade de regulamentar e definir os níveis de Complexidade da Hemorrede Nacional,

adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Níveis de Complexidade dos Serviços de Hemoterapia, que consta como anexo.

.....  
.....

### **RESOLUÇÃO RDC Nº 153, DE 14 DE JUNHO DE 2004**

Determina o Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso humano de sangue, e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 7 de junho de 2004,

considerando a competência atribuída a esta Agência, a teor do artigo 8º, § 1º, VII e VIII da lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando as disposições contidas nos artigos 2º e 3º da lei nº 10.205 de 21 de março de 2001;

considerando que o sangue e seus componentes, incluindo as células progenitoras hematopoéticas, devem ser submetidos a procedimentos de coleta, processamento, testagem, armazenamento, transporte e utilização visando a mais elevada qualidade e segurança;

considerando que a padronização dos procedimentos em hemoterapia, acima descritos, é imprescindível para a garantia da qualidade do sangue e componentes utilizados no país;

considerando a necessidade de regulamentar a padronização dos procedimentos em hemoterapia;

considerando a necessidade de regulamentar o funcionamento dos serviços de hemoterapia e de bancos de sangue de cordão umbilical e placentário para uso autólogo (BSCUPA);

considerando a importância de compatibilizar, integralmente, a legislação nacional com os instrumentos harmonizados no âmbito do Mercosul, Res. GMC nº 42/00, resolve:

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o regulamento técnico para os procedimentos de hemoterapia para coleta, processamento, testagem, armazenamento, transporte, utilização e controle de qualidade do sangue e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea, para uso humano, que consta como anexos I a IX desta Resolução.

Parágrafo único. A execução das análises de controle de qualidade no território nacional, sempre que exigidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, obedecerá ao disposto no inciso XXXI, Art. 3º do Decreto 79094/77 (Análise Fiscal).

.....  
 .....

## **DECRETO Nº 53.988, DE 30 DE JUNHO DE 1964**

Institui o Dia Nacional do Doador Voluntário  
de Sangue

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, I, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a doação Voluntária de Sangue é ato em que se manifesta da forma mais significativa, o sentimento da solidariedade humana;

CONSIDERANDO que os doadores voluntários de sangue representados nacionalmente pela Associação Brasileira de Doadores Voluntários de Sangue, devem receber, na data de aniversário dessa entidade, a homenagem e a gratidão da família brasileira,

DECRETA:

Art. 1º Será comemorado anualmente, em 25 de novembro, o “Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue”.

Art. 2º Reservar-se-ão para a data indicada no art. 1º, em cada ano, as homenagens públicas ao Doador Voluntário de Sangue.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Britto

# PROJETO DE LEI N.º 5.971, DE 2009

## (Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Isenta o doador de sangue do pagamento de inscrição em concursos públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4641/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O doador de sangue fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos.

Art. 2º Considera-se para os fins desta lei, somente a doação efetuada em órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público.

Art. 3º Os órgãos e as entidades que integram a administração pública farão constar, nos editais de concursos públicos, informação sobre o benefício de isenção de que trata esta lei e as regras para a sua obtenção.

Art. 4º A unidade coletora de sangue de que trata o art. 2º desta lei elaborará documento específico ou declaração onde deverão constar:

§ 1º Os seus dados de identificação.

§ 2º Os dados de identificação do doador.

§ 3º Histórico anual das coletas de sangue para comprovação do previsto no parágrafo único desta lei.

§ 4º Carimbo com o nome, cargo ou função, matrícula ou registro do responsável pela coleta de sangue.

*Parágrafo único.* O doador somente terá direito à isenção de que trata esta lei se comprovadas no mínimo três doações por ano.

Art. 5º O doador apresentará para a inscrição em concurso público o documento de que trata o artigo antecedente para ser juntado à inscrição, atendidas as exigências e requisitos previstos nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A realização de concursos públicos em regra está vinculada ao pagamento de taxas de inscrição para os mais variados certames em todo o país.

No entanto, em algumas unidades da federação existem algumas exceções para a isenção das referidas taxas. Sendo uma destas, a de doador de sangue. É louvável tal iniciativa, pois os bancos de sangue não conseguem atender na maioria das vezes às demandas em toda parte, pois o Brasil necessita em média de 5.500 bolsas de sangue diariamente. Exemplificando, a Lei nº 12.147/2005, aplicada no Estado de São Paulo, tem isentado da taxa de inscrição os doadores de sangue.

Certamente diante dessa dificuldade o Governo Federal tenha criado o Programa Nacional de Doação Voluntária de Sangue – PNDVS, justamente para conseguir o apoio da população, convencendo-a a doar sangue.

Não faltam estímulos para que os bancos de sangue e hemocentros recebam mais doadores. Por isto muitas empresas e instituições têm incentivado seus funcionários a abraçar essa causa; de igual modo campanhas veiculadas em jornais, revistas, rádio e TV chamam a atenção para dar uma solução para esse problema.

Lembrando que muitos gostariam de atender a esse apelo, no entanto encontram-se impedidos de fazê-lo por não atender aos requisitos para doar sangue. Por isto apresentamos a presente proposição, para que as pessoas que atendam a tais requisitos se habituem a essa prática salutar, cujo gesto traz em primeiro lugar um benefício incalculável àqueles que precisam de doações de sangue constante para viver ou daquelas pessoas que momentaneamente necessitam de sangue para salvar as suas vidas.

Com relação à aplicação de leis que incentivam a doação de sangue em muitos entes da federação, com a isenção de taxa de inscrição para concursos públicos, até o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou na maioria dos seus julgados, da necessidade de lei local para a efetivação desse direito, razão pela qual cremos que esta oportunidade deve ser ampliada não apenas nas localidades onde existam leis que prevejam a isenção de taxa de inscrição para concurso público, porém em todo o território nacional, sendo esta uma das formas de poder contribuir para a regularização dos estoques de bolsas de sangue em nossos bancos de sangue e hemocentros.

Diante do que foi exposto, esperamos poder contar com, o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 12.147, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005**

Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado.

§ 1º - Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

§ 2º - Vetado.

Artigo 2º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

Artigo 3º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

# PROJETO DE LEI N.º 6.028, DE 2009

## (Do Sr. Marcelo Itagiba)

Isenta de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos o membro de família de baixa renda, em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-777/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo isentar o membro de família de baixa renda do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para ingresso em cargos das administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais e das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da Administração Pública preverão a isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito em qualquer programa social; ou

II - for membro de família cuja renda seja de até três salários mínimos.

§ 1º A isenção mencionada no *caput* deverá ser solicitada ao órgão ou entidade executor do concurso público mediante requerimento do candidato, contendo:

I - CPF e Registro Geral de Identidade;

II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do *caput*.

§ 2º O órgão ou entidade executor do concurso público verificará a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei.

Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 3º Esta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o [art. 37, inciso IX, da Constituição Federal](#).

Art. 4º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 11 da Lei nº 8.112, de 1990, o concurso público para ingresso na Administração Pública federal será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

O Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, de sua vez, regulamenta o art. 11 da Lei citada, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.

A isenção é, no entanto, uma necessidade nacional. E, considerando que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (art. 22, XXVII, CF), o presente projeto tem por escopo garanti-la a todo o brasileiro carente e que tenha a pretensão de prestar concurso público.

Isto posto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação de mais este projeto de lei que, sem dúvida alguma, aprovado, aperfeiçoará a cidadania brasileira, dando ao membro de família carente, independentemente do ente federativo em que esteja, efetivo acesso ao único meio de atingimento de cargos públicos no Brasil.

Sala das Sessões, 10 em de setembro de 2009.

**Deputado MARCELO ITAGIBA**  
PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)\*](#)

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998\)\*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998\)\*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

---



---

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

---

### TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

---

#### Seção III Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no "Diário Oficial" da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

.....

.....

## **DECRETO Nº 6.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008**

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

§ 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.

§ 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 6.771, DE 2010

(Do Sr. Francisco Rossi)

Dispõe sobre o valor máximo a ser cobrado para inscrições em concursos públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-3620/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os valores cobrados para inscrição em concurso público, não poderão exceder o limite de 3% (três por cento) do valor do piso salarial inicial do cargo para o qual é realizado.

Parágrafo Único – Compreende-se piso salarial, somente o provento, excetuando-se as gratificações e adicionais que complementem o salário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo limitar a cobrança de taxa de inscrição para concurso público, pleiteando igualar as condições entre os candidatos de melhor poder aquisitivo e os candidatos mais carentes.

O concurso público tem como precípua básica realizar a seleção de candidatos a cargos e empregos públicos, cumprindo determinação inserta no artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal, a saber:

***Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;***

***II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração***

Obtempera-se oportunamente, que não há em lei autorização ainda que implícita, para a inserção de exigências que não se compatibilizem com os objetivos finalísticos a alcançar por intermédio do concurso público, voltado à seleção de candidatos que sejam detentores de condições necessárias ao desempenho dos cargos a preencher, garantindo-lhes tratamento isonômico.

Comum, no entanto, vislumbrar-se em determinados editais, certas condições que longe de estimularem a competição e a verificação de tais objetivos, se prestam de forma inaceitável a afastar candidatos qualificados, porém sem condições de suportar exigências indiretamente ligadas ao certame.

Fonte constante de abusos tem sido a cobrança da conhecida e institucionalizada “taxa de inscrição”, nem sempre coincidente com os custos e necessidades de cobertura do concurso. A esse respeito, colhe-se claramente que, quando indispensável a sua cobrança, destinar-se-á a aludida taxa a atender gastos com a realização do concurso, cobrindo, portanto, os custos totais verificados com a sua execução.

Têm-se como certo, pois, que ao instaurar o processo administrativo correspondente, necessariamente terá a entidade ou órgão interessado, mediante cálculos estatísticos, que determinar o custo estimado por candidato, impondo-lhe como encargo somente o estritamente indispensável, sem previsão de qualquer margem de lucro em favor de quem quer que seja. Na prática não é isso que se observa, havendo até mesmo uma exacerbada competição entre determinadas entidades que, detectando uma excelente fonte de lucro em concursos públicos, passam a especializar-se nessa atividade.

Exsurge da proposição exposta, que a terceirização industrializa o processo de seleção, corrompendo as metas iniciais de transparência, lisura e igualdade.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro 2010.

**Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos

casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)\*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e

sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)\*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)\*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
 .....



# PROJETO DE LEI N.º 7.001, DE 2010

## (Do Sr. Francisco Rossi)

Fixa critérios para o desconto aos doadores de sangue na taxa de inscrição em concursos públicos e vestibulares e adota outras providências.

**DESPACHO:**

Apense-se ao PL 4641/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei concede ao doador de sangue o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa de inscrição em concursos para o preenchimento de cargos públicos, na esfera federal, estadual e municipal, bem como na taxa de inscrição em vestibulares.

“§ 1º Será considerado como “doador de sangue”, para os efeitos desta lei, as pessoas que realizarem duas doações de sangue em hospitais da rede pública de saúde, nos doze meses antecedentes à data de inscrição, comprovada mediante atestado fornecido pela instituição coletora.”

Art. 2º - Os responsáveis pela realização do concurso e vestibular deverão explicitar em seus editais o benefício e as regras para a concessão.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Será regulamentada pelo Poder Executivo, que designará a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento.

Art. 5º - Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o escopo de oferecer como solução ao problema de escassez nos Bancos de sangue, estímulo à doação de sangue, com o desconto nas inscrições em concursos para o preenchimento de cargos públicos e vestibulares.

A necessidade de estímulo à doação de sangue em nosso país é permanente, vez que é preciso entender que a doação é necessária não só ante ao apelo de que os estoques estão acabando, mas fundamentalmente, porque os estoques têm que estar no nível adequado para atender qualquer imprevisto.

A urgência repousa na necessidade dos grandes hospitais, onde são tratados todos os tipos de pacientes, que necessitam de sangue disponível em qualidade e quantidade adequada. Se não houver sangue num hospital, as cirurgias são canceladas. Pacientes submetidos a cirurgias cardíacas, transplantes de rins, de fígado e de medula óssea entre outras, necessitam muito de sangue e de plaquetas e será enorme o ônus se tais procedimentos forem adiados. Se o doente fizer quimioterapia, por exemplo, e não receber o suporte da transfusão, poderá não superar o tratamento.

Há alguns anos, no Brasil, existem esforços para fazer que a doação seja voluntária, como acontece em alguns países mais adiantados. Na verdade, atualmente, em alguns postos de coleta, os doadores voluntários são em maior número do que os doadores relacionados e está aumentando o número de doadores fidelizados, aqueles que voltam periodicamente ao banco de sangue para fazer a doação.

No entanto, muitas vezes, a primeira doação está relacionada com a necessidade de um parente, de um amigo ou com uma convocação pela mídia. Quando ocorre, por exemplo, alguma catástrofe, o número de doações de sangue cresce muito no dia do evento e nos dois ou três dias subsequentes. As pessoas ficam sensibilizadas pelo acontecimento. Esse fator motivante desperta a vontade de novas doações. No entanto, nos meses de férias, fim de ano, ou algum fato que quebre a rotina, são motivos suficientes para diminuir o número de doadores.

A obtenção de doadores voluntários, por motivação humanitária, constitui-se numa tarefa árdua e cara, impondo trabalho extensivo de educação e comunicação de massa. Nos países mais desenvolvidos, independente dos doadores serem remunerados ou não, existe um grau de conscientização a respeito da importância da doação de sangue. Basicamente, isto se deve à história

desses povos, que sempre conviveram com situações de guerra e conflitos. Assim a necessidade faz parte de seu cotidiano e todos se mobilizam para que não falte sangue em momento algum.

A doação de sangue sempre esteve envolta numa série de fatores, que advêm no caso brasileiro do fato do país não ter passado por nenhuma grande guerra ou por terremotos e catástrofes que mobilizassem a sociedade a doar sangue para salvar vidas. A falta de instrução coloca-se como obstáculo para que as pessoas compreendam o significado e a importância do sangue para a recuperação do organismo e para a preservação da vida.

Considerando o grande contingente de pessoas desempregadas em nosso país, bem como a falta de conscientização alhures declinada, a presente sugestão se oferece como uma saída ao grave problema ora guerreado.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 18 de março 2010.

**Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.618, DE 2010** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 76/2004**  
**Ofício (SF) nº 1.402/2010**

Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE À(AO) PL-3641/2008.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11. ....

Parágrafo único. É dispensada do pagamento dos valores fixados no edital do concurso a inscrição de candidato comprovadamente desempregado.” (NR)

Senado Federal, em 08 de julho de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

## CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.515, de 20/11/1997\).](#)

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

### Seção II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. [Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.](#)

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. [Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)

### **Seção III Do Concurso Público**

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. [Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.](#)

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.532, DE 2011** **(Do Sr. Washington Reis)**

Torna obrigatório, nos concursos públicos anulados ou não concluídos, a devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 3.620/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, em caso de anulação a nível administrativo ou judicial, por motivo de fraude ou outros, de concursos públicos realizados no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a devolução aos candidatos, dos valores pagos a título de taxa de inscrição.

Art. 2º A devolução terá início no prazo máximo de trinta dias a contar do ato anulatório, devendo ser efetuada por meio simplificado a ser estipulado pela pessoa jurídica organizadora do concurso.

Art. 3º No prazo máximo de trinta dias, a partir da entrada do pedido de devolução da taxa de inscrição, os valores deverão ser pagos aos requerentes.

Art. 4º Após o prazo de cento e vinte dias, a partir do início da devolução dos valores referidos nesta Lei, os valores não reclamados serão revertidos para os cofres públicos dos respectivos Poderes, para aplicação em programas de erradicação do analfabetismo e de iniciação esportiva.

Art. 5º No caso de concursos já anulados antes da entrada em vigor da presente lei, contar-se-á o prazo estipulado nos artigos 2º, 3º e 4º acima, a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal determina que a administração Pública, em qualquer dos seus níveis federal, estadual e municipal, e nos seus respectivos Poderes, deverá pautar suas ações baseadas no princípio da moralidade.

Sendo a moralidade administrativa princípio norteador do comportamento do administrador público, os atos administrativos que forem eivados de vício quanto a moralidade, devem ser anulados.

Aplica-se o acima descrito aos casos de concursos públicos maculados por vícios de fraude no certame.

Entretanto, a anulação não pode ser motivo de enriquecimento sem causa para os organizadores do certame, pois tendo em vista sua anulação, não é possível que os concursandos sofram em seus bolsos com a perda da taxa de

inscrição pura e simplesmente. No ordenamento do direito civil, o enriquecimento sem causa é fonte geradora do direito de ressarcimento pecuniário.

Entendemos que o mínimo a ser feito aos concursandos, no caso de anulação de concursos públicos, é a devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição, devolução esta que deverá ser feita sem burocracia e de maneira rápida.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.927, DE 2011** **(Do Sr. Mário de Oliveira)**

Isenta os doadores de sangue do pagamento de taxas de inscrição em vestibulares, exames de ordem ou insuficiência e concursos públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 7001/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada, aos doadores de sangue, isenção do pagamento de taxas de inscrição em:

I - concursos vestibulares para admissão em instituições de ensino;

II - exames e provas para registro junto a entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

III - concursos para investidura em cargos ou empregos públicos.

*Parágrafo único.* Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se doadores de sangue os que, nos doze meses anteriores à inscrição de que trata o *caput*, tiverem efetuado ao menos três doações de sangue.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A doação de sangue pode salvar a vida de pacientes debilitados, cuja sobrevivência depende do precioso líquido vital. É inconcebível que, nos dias de hoje, pessoas percam a vida devido à falta de hemoderivados nos bancos de sangue.

Por conseguinte, a doação é um ato que merece ser incentivado e recompensado pela sociedade e pelo Estado. Nesse sentido, propomos que as pessoas que tiverem doado sangue ao menos três vezes no período de um ano fiquem dispensadas do pagamento de taxas de inscrição em vestibulares, exames de ordem ou de suficiência, necessários ao exercício de profissões regulamentadas, e concursos públicos.

É, portanto, em defesa da vida e da solidariedade humana que rogamos aos nobres pares que contribuam para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA

## **PROJETO DE LEI N.º 2.111, DE 2011** **(Do Sr. Acelino Popó)**

Isenta os atletas que representarem o Brasil em competições internacionais do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3641/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada, aos atletas que representem o Brasil em competições internacionais, isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para o provimento de cargo ou emprego nos órgãos ou entidades da administração pública federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao representarem o País em competições internacionais, os atletas brasileiros prestam relevante serviço à Nação, promovendo, de forma inigualável, a união do povo na torcida pelo sucesso de seus representantes. Todavia, salvo raras exceções, esses atletas se sujeitam a enormes sacrifícios para alcançar máxima performance desportiva.

Nas competições internacionais, a regra é que os atletas brasileiros, amadores ou profissionais, enfrentem competidores beneficiados por apoio institucional muito superior, seja por parte do Estado, seja pela iniciativa privada. Somente redobrando a dedicação aos treinamentos é que nossos atletas conseguem superar essa condição desfavorável.

Encerrada a carreira desportiva, o desamparo do atleta brasileiro ainda se agrava. Os que não lograram sucesso financeiro com o esporte se vêem obrigados a disputar postos de trabalho com cidadãos que se dedicaram ao estudo enquanto eles se ocupavam exclusivamente do esporte. Muitos ficam sem condições financeiras para pagar as taxas de inscrição em concursos públicos para o provimento de cargos ou empregos públicos. Para esses, propomos que seja assegurada isenção dessas taxas, de modo a, em contrapartida aos serviços prestados à Nação, viabilizar sua participação nos processos de seleção para o serviço público.

São essas as razões que inspiraram nossa iniciativa e que justificam o apoio de nossos pares à aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

**ACELINO POPÓ**  
**Deputado Federal PRB/BA**

# PROJETO DE LEI N.º 2.970, DE 2011

(Do Sr. Weverton Rocha)

Isenta os estudantes bolsistas do PROUNI do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos da administração pública federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3641/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional os estudantes bolsistas do Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os altos valores das taxas de inscrição em concursos públicos inviabilizam a participação de pessoas economicamente carentes na disputa por vagas no serviço público.

A possibilidade de isenção dessas taxas já está prevista no art. 11 da Lei nº 8.112, de 1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União e autarquias e fundações públicas federais. O Decreto nº 6.593, de 2008, que regulamenta parcialmente o referido dispositivo legal, tornou isentos da taxa de inscrição os candidatos que estiverem inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e forem membros de famílias de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

A presente proposição visa instituir, por força de lei, como beneficiários da dispensa de pagamento da referida taxa os bolsistas do Programa Universidade para Todos – PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 2005.

O PROUNI tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. O PROUNI foi criado pelo

Governo Federal em 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 2005, e oferece, em contrapartida, isenção de alguns tributos às instituições de ensino que aderirem ao Programa.

Os beneficiários do PROUNI são estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais, com renda per capita familiar máxima de três salários mínimos. A seleção dos bolsistas é feita com base nas notas obtidas pelos estudantes no Enem - Exame Nacional do Ensino Médio.

Como se vê, o PROUNI é um programa de inclusão social. Seus beneficiários são jovens que precisam do apoio do Estado não só para a continuidade dos estudos como para sua posterior inserção no mercado de trabalho. Esse apoio pode ser ampliado mediante a dispensa do encargo de que trata o projeto, providência essa plenamente compatível com as demais hipóteses de isenção já abrangidas pelas normas em vigor.

Por essas razões contamos com o apoio de nossos Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado Weverton Rocha

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso

superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 .....  
**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**

.....  
**Seção III**  
**Do Concurso Público**

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

.....  
 .....

## **DECRETO Nº 6.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008**

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

- I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e
- II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

§ 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

- I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e
- II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.

§ 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

.....  
.....

## DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é facultada a utilização do CadÚnico, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 3.272, DE 2012 (Da Sra. Eliane Rolim)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargos ou empregos promovidos pela Administração Pública federal para os candidatos oriundos de escolas públicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3641/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargos ou empregos promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta os candidatos oriundos de escolas públicas.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deverá ser aplicada, inclusive, aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 2º O direito à isenção de que trata o *caput* será concedido, mediante requerimento dos interessados, apenas aos candidatos que comprovarem ter cursado todos os anos de escolaridade relativos aos níveis fundamental e médio na rede pública de ensino, respeitado o nível escolar exigido para cada concurso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujo edital inicial já tenha sido publicado.

## JUSTIFICATIVA

Estudos recentes têm evidenciado uma predominância cada vez maior, nas últimas três décadas, de estudantes oriundos de famílias de baixa renda entre aqueles matriculados nos níveis fundamental e médio da rede pública de ensino. Isso se deve, notadamente, à crescente deterioração do sistema escolar público básico, que tem enfrentado rotineiramente problemas de infraestrutura física, de material didático-pedagógico e de segurança nos seus recintos, além de frequentes interrupções na ministração do conhecimento decorrentes de infundáveis greves de servidores e professores.

Assim é que, diferentemente da rede privada de ensino, que possui todos os mecanismos adequados para o ensino-aprendizagem, proporcionando condições para uma melhor qualificação dos seus estudantes para o mercado de trabalho, as deficiências notórias da rede de ensino público têm sido determinantes para restringir as possibilidades de ascensão social de seus egressos.

Tendo em vista a flagrante injustiça decorrente dessa realidade, entendemos que a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos para provimento de cargos ou empregos da Administração Pública federal direta e indireta é o mínimo que o Governo pode e deve fazer, como política afirmativa e inclusiva, para favorecer essa massa de jovens que luta contra a desigualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas visando à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2012.

**Deputada ELIANE ROLIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
 .....

# PROJETO DE LEI N.º 3.373, DE 2012

(Do Sr. Márcio Marinho)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública Federal para os candidatos desempregados ou integrantes de família de baixa renda.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-777/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo isentar os candidatos desempregados ou integrantes de família de baixa renda do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provisão de cargos ou empregos promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deverá ser aplicada, inclusive, aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º Os editais de concurso público dos órgãos e entidades da Administração Pública federal deverão prever a isenção do pagamento de taxa de inscrição do certame para o candidato que:

I - estiver comprovadamente desempregado; ou

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

§ 1º A isenção mencionada no *caput* deste artigo deverá ser solicitada ao órgão ou entidade executor do concurso público mediante requerimento do candidato, contendo:

I – comprovantes de CPF, Registro Geral de Identidade e residência;

II – comprovação da situação de desemprego, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou outras formas estabelecidas no edital, ou declaração assinada de que atende a condição estabelecida no inciso II do *caput*.

§ 2º O órgão ou entidade executor do concurso público verificará a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A apresentação de documentos fraudados ou de declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei.

Art. 3º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos cujo edital inicial já tenha sido publicado.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de já haver previsão normativa para a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provisão de cargos públicos federais no art. 11 da Lei nº 8.112, de 1990, a sua regulamentação, promovida pelo Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, ainda é muito limitada em sua abrangência, tendo em vista o potencial alvo que merece ser beneficiado por esta política inclusiva, numa sociedade marcada por uma significativa desigualdade social e econômica.

De fato, a isenção estabelecida no referido Decreto só é aplicável no âmbito do Poder Executivo, dele também excluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e não contempla a situação dos potenciais candidatos que integram famílias com renda igual ou superior ao valor de três salários mínimos, mas se encontram em situação de desemprego.

Dessa forma, Considerando que constituem objetivos de Estado, insculpidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal: oferecer condições plenas de cidadania e dignidade humana a todos os brasileiros.

Considerando que, para alcançar os objetivos propostos, evidencia-se indispensável que o Estado seja exemplo para toda a sociedade

brasileira, inclusive quanto às condições de tratamento dignas e justas que devem ser oferecidas aos cidadãos que aspiram integrar os quadros da Administração.

Considerando, ainda, que diversos indicadores sociais e pesquisas recentes, bem como o farto noticiário dos meios de comunicação, atestam, inquestionavelmente, o significativo número de desempregados no País, entendemos que urge modificar a legislação atual para garantir em lei um regramento mais consistente e abrangente para a isenção do pagamento de taxa de inscrição em certames públicos promovidos pela Administração Pública federal no âmbito de todos os Poderes e extensivo às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Diante do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2012.

Deputado Márcio Marinho  
PRB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo,

o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

#### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável

uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por

qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

.....

## **DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007**

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é facultada a utilização do CadÚnico, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

.....

.....

## **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO

.....

### Seção III Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)).

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

.....

.....

## LEI Nº 6.593, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1978

Autoriza a alienação das ações da Federal de Seguros S.A. e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os acionistas da Federal de Seguros S.A. autorizados a alienar suas ações em conjunto, mediante licitação, a pessoas físicas ou jurídicas de capital privado exclusivamente nacional.

Parágrafo único. A transferência do controle acionário será processada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do artigo 36, alínea a, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º O preço mínimo para alienação corresponderá ao valor do patrimônio líquido, acrescido do valor do fundo de comércio.

Parágrafo único. O valor da venda, apurado na licitação, será corrigido até o mês da transferência das ações, em conformidade com a variação do valor nominal reajustado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional -ORTN.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 3.897, DE 2012

(Do Sr. Stefano Aguiar)

Isenta os doadores de sangue do pagamento de taxas de inscrição em vestibulares, exames de ordem ou suficiência e concursos públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1927/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada, aos doadores de sangue, isenção do pagamento de taxas de inscrição em:

IV - concursos vestibulares para admissão em instituições de ensino;

V - exames e provas para registro junto a entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

VI - concursos para investidura em cargos ou empregos públicos.

*Parágrafo único.* Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se doadores de sangue os que, nos doze meses anteriores à inscrição de que trata o *caput*, tiverem efetuado ao menos três doações de sangue.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A doação de sangue pode salvar a vida de pacientes debilitados, cuja sobrevivência depende do precioso líquido vital. É inconcebível que, nos dias de hoje, pessoas percam a vida devido à falta de hemoderivados nos bancos de sangue.

Por conseguinte, a doação é um ato que merece ser incentivado e recompensado pela sociedade e pelo Estado. Nesse sentido, propomos que as pessoas que tiverem doado sangue ao menos três vezes no período de um ano fiquem dispensadas do pagamento de taxas de inscrição em vestibulares, exames de ordem ou de suficiência, necessários ao exercício de profissões regulamentadas, e concursos públicos.

É, portanto, em defesa da vida e da solidariedade humana que rogamos aos nobres pares que contribuam para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

Deputado Stefano Aguiar

## **PROJETO DE LEI N.º 4.289, DE 2012** **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos em todo o Território Nacional para os eleitores que tenham prestado serviço eleitoral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3641/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista e Entidades no âmbito Federal, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral que tenham prestados serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais.

**§ 1º** Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição como componente de mesa receptora de voto, presidente de mesa, mesário, secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, ou supervisor de local de votação, bem assim os designados para auxiliar os seus trabalhos.

**§ 2º** - Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do Pleito.

**Art. 2º** Para ter direito à isenção, o eleitor convocado deverá comprovar a prestação de serviço à justiça eleitoral, por no mínimo, duas eleições, consecutivas ou não, considerado cada turno como uma eleição.

**Parágrafo único** A comprovação do serviço prestado será efetuada pela apresentação de declaração ou diploma expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, cuja cópia autenticada deverá ser juntada no ato da inscrição.

**Art. 3º** Após a comprovação de participação em duas eleições, o eleitor nomeado terá benefício concedido a contar da data em que ele fez jus e por um período de validade de dois anos.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Justiça Eleitoral dá início a convocação dos mesários há três meses das eleições. Em muitos casos, este chamado é recebido com insatisfação, porém, pode trazer vantagens e benefícios para o convocado.

A proposição, ora apresentada, tem a finalidade recompensar o trabalho cívico realizado pelos convocados em épocas de eleição.

Embora, os mesários já têm direito a duas folgas por cada dia trabalhado, auxílio alimentação e podem utilizar as horas trabalhadas como atividade curricular complementar.

Além das vantagens já concedidas, no Rio Grande do Norte os mesários poderão gozar de isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos, realizadas pelo Município de Natal e capital do Estado. Foi aprovada a Lei 6.336 e sancionada pelo Poder Executivo Municipal.

No Mato Grosso, a isenção de taxa em concursos públicos também já tramita como projeto de lei.

Contudo, diante do exposto, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012

**Deputado Onofre Santo Agostini**  
**PSD/SC**

# PROJETO DE LEI N.º 4.528, DE 2012

(Do Sr. Júlio Campos)

Dispõe sobre a divulgação de demonstrativos de receitas e despesas referentes à realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3895/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União deverão divulgar, em seus respectivos sítios na rede mundial de computadores, demonstrativos de receitas e despesas referentes a concursos para provimento de cargos ou empregos públicos realizados sob sua responsabilidade, ainda que realizados mediante contratação de terceiros.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre o conteúdo e a forma de apresentação dos demonstrativos a que se refere o *caput*, bem como sobre o prazo para o lançamento e permanência de acesso às informações.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando a autoridade responsável às sanções correspondentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos cujos editais de abertura já tenham sido publicados.

## JUSTIFICAÇÃO

Os concursos para provimento de cargos ou empregos públicos no âmbito da administração pública federal têm atraído contingente cada vez maior de interessados. A inscrição de milhares de candidatos torna a realização desses certames uma operação de grande vulto, envolvendo a aplicação simultânea de provas em múltiplos locais, com a complexidade logística daí decorrente.

Por força da magnitude das operações que caracterizam os concursos, predomina a execução indireta dos mesmos, mediante a contratação de instituições públicas ou privadas especializadas em organizar e realizar certames dessa natureza. As despesas incorridas são custeadas pela cobrança de taxas de inscrição, propiciando a arrecadação de receitas substantivas.

Apesar dos expressivos montantes de recursos envolvidos, os órgãos e entidades da administração pública não costumam divulgar demonstrativos contábeis que comprovem a efetiva aplicação da receita decorrente do pagamento das taxas de inscrição. Essas informações são de evidente interesse geral e deveriam ser obrigatoriamente divulgadas, em consonância com o disposto na Lei de Acesso às Informações – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O projeto ora apresentado tem por intuito estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de demonstrativos de receitas e despesas referentes à realização de concursos para provimento de cargos ou empregos públicos, nos termos a serem definidos em regulamento. O descumprimento dessa exigência sujeitará o agente público a responder por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cujo art. 11, VI, considera ato atentatório aos princípios da administração pública o fato de deixar de prestar contas quem esteja obrigado a fazê-lo.

Em respeito à autonomia política e administrativa dos entes federados, a obrigatoriedade de divulgação ora proposta seria restrita aos órgãos e entidades da administração pública federal. Sabe-se, entretanto, que as boas práticas administrativas adotadas pela União são logo seguidas pelos Estados e Municípios, mediante normas de sua própria alçada.

Considerando, assim, que a proposição dá efetivo cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, a que está sujeita a administração pública, confio no indispensável apoio dos nobres Pares para sua conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2012.

Deputado JÚLIO CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito

no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

### **CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

---

#### **Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

### **CAPÍTULO III DAS PENAS**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\*](#)

---



---

## **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº

8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**PROJETO DE LEI N.º 5.416, DE 2013**  
**(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União como incentivo à doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3440/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público da administração

pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União os candidatos doadores de medula óssea.

§ 1º O prazo para o gozo da isenção prevista neste artigo é de cinco anos após a data da doação.

§ 2º O candidato cadastrado como doador de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, terá direito, a partir da data do cadastramento, a quarenta por cento de desconto na taxa de inscrição dos concursos a que se refere este artigo.

Art. 2º Aplica-se a isenção prevista no art. 1º ao candidato responsável pela autorização de que trata o art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. O prazo para o gozo da isenção prevista neste artigo é de dois anos após a data da autorização.

Art. 3º O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção a que se refere esta Lei deverá ser comprovado pelo candidato, por ocasião da inscrição no concurso.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas implica a eliminação do candidato ou na nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

Mesmo após muitas campanhas veiculadas na mídia nacional para incentivar a doação de órgãos, tecidos ou partes d'ºo corpo humano, os resultados ainda estão aquém da demanda. A cada dia cresce a fila de espera por um doador, cresce a ansiedade e cresce o desespero daqueles que veem no transplante de órgãos a única esperança de sobrevivência e de recuperação da qualidade de vida.

A isenção da taxa de inscrição em concursos públicos que estamos propondo tem como grande objetivo o incentivo à doação de órgãos, tecidos e partes do corpo, tanto relativos à doação em vida quanto à doação post mortem.

No caso de doação em vida, o beneficiado é o próprio doador.

Em face das restrições legais, especialmente aquelas definidas na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, o benefício está restrito aos doadores de medula óssea, pois essa não depende de autorização judicial.

Segundo informações divulgadas pelo Instituto Nacional de Câncer – INCA, órgão auxiliar do Ministério da Saúde no desenvolvimento e coordenação das ações integradas para a prevenção e o controle do câncer no Brasil, qualquer pessoa entre 18 e 55 anos com boa saúde poderá doar medula óssea. Esta é retirada do interior de ossos da bacia, por meio de punções, e se recompõe em apenas 15 dias.

O aumento do número de doadores é muito importante, pois existe o problema da compatibilidade entre as células do doador e do receptor. A chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de uma em cem mil. Diante de tamanha dificuldade, foram organizados os Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea, cuja função é cadastrar pessoas dispostas a doar. Quando um paciente necessita de transplante e não possui um doador na família, esse cadastro é consultado. Se for encontrado um doador compatível, ele será convidado a fazer a doação.

Quanto à doação post mortem, a Lei nº 9.434/97 determina que “a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”. Nesse caso, o projeto, ao fazer remissão ao art. 4º da Lei 9.434/97, concede o benefício da isenção ao familiar que tenha autorizado a doação.

A doação de órgãos é um ato de amor e respeito à vida, devendo ser incentivada por todos os meios legais. É nesse sentido que pedimos o indispensável apoio dos nossos Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO  
CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

.....

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 5.460, DE 2013

### (Da Sra. Rosinha da Adefal)

Estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea e de sangue.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL 3440/2008.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O doador de medula óssea e o doador regular de sangue ficam isentos da taxa de inscrição para concursos públicos.

Parágrafo único. Considera-se doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, três doações por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público.

Art. 2º Os órgãos e as entidades que integram a administração pública ficam obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais de concursos públicos.

Parágrafo Único O doador para exercer o direito previsto nesta Lei fica obrigado a apresentar a comprovante de sua condição no ato da inscrição no concurso publico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A situação do sangue e hemoderivados no Brasil melhorou imensamente após a proibição de seu comércio pela Carta de 88. A qualidade do sangue utilizado é indiscutível, contudo o País vive uma crise profunda e crônica de oferta de sangue e derivados. A demanda cresceu vertiginosamente e os bancos de sangue têm sido incapazes de atender aos milhões de brasileiros que necessitam de sangue de boa qualidade e em tempo hábil.

Da mesma forma é crescente a demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue. A oferta também está muito aquém das necessidades, fato que tem provocado perdas de vida, que poderiam ser evitadas se o País dispusesse de um grande número de doadores.

Em ambos os casos, seja no que se refere ao sangue e hemoderivados, seja no tocante à necessidade de medula óssea, a questão chave está em se expandir de forma consistente e sistemática o número de doadores.

Esta proposição objetiva oferecer mais uma alternativa de estímulo para ampliar o cadastro e a captação de doadores daquele tecido, e o número de doadores regulares de sangue.

A quantidade de pessoas que realizam concursos é crescente. Atualmente são milhões de brasileiros envolvidos nesse processo. Trata-se, sem dúvidas, de uma oportunidade relevante estimular, pela isenção da taxa de inscrição, os que realizam concursos a se tornarem doadores de medula óssea e

sangue. Essa medida pode ter um impacto significativo para a redução do déficit de doadores de sangue e de medula óssea.

Outros estímulos têm sido propostos por Parlamentares, todos sensíveis à gravidade da situação. Todavia tais estímulos têm sido direcionados quase que exclusivamente para os doadores de sangue. Esta proposição, por entender ser fundamental, introduz incentivos para aumentar, também, o número de doadores de medula óssea em nosso País.

Por se tratar apenas de um estímulo à doação e não haver qualquer cunho pecuniário, este Projeto de Lei que apresentamos não fere a determinação constitucional de não comercializar sangue e derivados.

Diante do que foi exposto e pela relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013.

Deputada Rosinha da Adefal

## **PROJETO DE LEI N.º 5.966, DE 2013** **(Do Sr. Jose Stédile)**

Isenta as pessoas com baixa renda do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6028/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as pessoas com baixa renda isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos para provimento de cargos ou empregos públicos dos órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único.* Consideram-se pessoas com baixa renda, para os fins desta lei, aquelas cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor referencial para caracterização de situação de pobreza no âmbito do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O ingresso no serviço público constitui notável oportunidade de superação da situação de pobreza ou de extrema pobreza. Todavia, o valor das taxas de inscrição em concursos públicos significa, para as pessoas em tal situação, uma barreira quase intransponível, o que tende a promover a continuidade das graves desigualdades sociais que o país se esforça para extinguir ou, ao menos, atenuar.

No intuito de conferir às pessoas com baixa renda oportunidades de superar, em caráter definitivo, a situação de pobreza que as aflige, propomos assegurar-lhes isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos da administração direta ou indireta, em todas as esferas de governo.

Considerado o impacto social benéfico da medida proposta, contamos com a cooperação dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

Deputado Jose Stédile

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

### **LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004**

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)\*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)\*](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [\*\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)\*](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [\*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)\*](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [\*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)\*](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)\*](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)\*](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)\*](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)\*](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)\*](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida](#)

Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.116, DE 2013**

### **(Do Sr. Fernando Francischini)**

Dispõe sobre benefícios a doadores voluntários de medula óssea.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5460/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de medula óssea do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas:

§ 1º Para efeito do *caput*, será considerado doador aquele que tiver efetivamente realizado a doação da medula óssea, excetuando aqueles que somente se cadastraram.

§ 2º O prazo de validade do benefício previsto no *caput* será de 05 (cinco) anos, a contar da efetiva doação.

§ 3º Para fazer jus ao benefício, o doador será identificado através de documento comprobatório da doação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O transplante de medula óssea é indicado para pacientes com leucemia, linfomas, anemias graves, imunodeficiências e outras 70 doenças relacionadas ao sistema sanguíneo e imunológico.

Quando um paciente necessita de transplante e não possui um doador na família, é feita consulta aos Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea. Se for encontrado um doador compatível, ele então será convidado a fazer procedimentos complementares visando concretizar a doação.

Infelizmente é muito difícil encontrar um doador compatível com o receptor. A chance é, em média, de UMA EM CEM MIL!

Por isso, são feitas campanhas para que as pessoas dispostas a doar se cadastrem nos hemocentros. Quanto mais doadores houver, mais chances os pacientes em tratamento têm de conseguirem a cura.

A intenção da Indicação ora apresentada é incentivar que pessoas que tem condições de serem doadores voluntários se habilitem para tal, aumentando assim as chances de cura daqueles enfermos que estão com suas vidas em perigo.

O exemplo disso, já existe diversos estados que concedem determinado benefício àqueles que doarem sangue em hospitais públicos e locais conveniados com o estado. Vejamos alguns: o Distrito Federal, que isenta do pagamento de taxa em concursos públicos aqueles que doarem sangue três vezes no ano ao hemocentro; o estado de Mato Grosso, onde a gratuidade é concedida a doadores regulares de sangue; o estado da Paraíba, que concede o benefício àquele que doar sangue na rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS três vezes nos 12 meses anteriores da publicação do edital do certame.

Diante disso, contamos com a inestimável colaboração dos Colegas Parlamentares no sentido de apoiarem a proposição ora apresentada, como forma de incentivar a doação de medula e salvar vidas.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2013.

Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.866, DE 2013**

**(Do Sr. Severino Ninho)**

Determina, aos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, a publicação de planilhas de custos dos concursos públicos e a devolução dos valores arrecadados em excesso, a título de taxa de inscrição.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-3895/2004.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei determina, aos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, a publicação de planilhas de custos dos concursos públicos e a devolução dos valores arrecadados em excesso, a título de taxa de inscrição.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta que realizarem concursos públicos divulgarão, nos meios de imprensa oficial utilizados para divulgar o edital, planilha contendo informações detalhadas da receita arrecadada com as inscrições e das despesas realizadas para a efetivação do certame.

**Art. 3º** O excedente de arrecadação será ressarcido aos candidatos, proporcionalmente ao valor recolhido a título de inscrição, se superior a 10% (dez por cento) desse valor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Como se sabe, não raro a mídia divulga denúncias de que as taxas de inscrição em concursos públicos estão elevadas e que a Administração está se valendo dos certames para arrecadar recursos extras, tornando-se essa uma prática abusiva em todo o país.

Assim, a realização de concursos públicos deixou de focar apenas a seleção de candidatos para vagas disponíveis nos quadros dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, e passou a ser vista como um meio de arrecadação para Prefeituras, Estados e até mesmo a União. A cobrança da taxa de inscrição se afastou, portanto, de seu objetivo precípua, qual seja a cobertura dos custos para a realização do certame.

Ante tal situação, optamos por apresentar o presente projeto de lei, que obriga os órgãos e entidades que realizarem concursos públicos a divulgar, nos mesmos órgãos de imprensa oficial utilizados para dar publicidade aos editais, planilha de custos informando, de forma detalhada, as receitas auferidas e as despesas efetuadas com a realização do certame. Além disso, a proposição determina a devolução, aos candidatos, do valor arrecadado a maior, de forma proporcional ao valor cobrado, desde que ultrapasse 10% (dez por cento) do valor pago a título de inscrição.

Desta forma será possível um controle social sobre os valores cobrados e, caso seja percebida alguma distorção, há sempre a possibilidade de se recorrer aos órgãos de defesa do consumidor e ao Poder Judiciário.

Ressaltamos que nossa opção por estabelecer a obrigação de divulgação das planilhas, sem receio de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, deve-se ao fato de o Supremo Tribunal Federal - STF vir entendendo, em suas decisões, que o Congresso Nacional pode iniciar o processo legislativo para dispor sobre concursos públicos.

Isto posto, solicitamos o necessário apoio dos nobres Pares ao projeto de lei que ora submetemos ao exame desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação resultará em ganhos para a Administração Pública, em termos de transparência, e conseqüentemente para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 03 de Dezembro de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO

## **PROJETO DE LEI N.º 7.429, DE 2014** **(Do Sr. Major Fábio)**

Altera o art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a forma de compensação por serviços prestados à Justiça Eleitoral por eleitores trabalhadores autônomos ou profissionais liberais ou eleitores sem vínculo empregatício no momento da prestação dos serviços.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4289/2012.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único.

“Art. 98. ....

Parágrafo único. A compensação pelos serviços prestados por eleitores trabalhadores autônomos, profissionais liberais ou eleitores sem vínculo empregatício no momento da prestação dos serviços dar-se-á mediante a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos cujo edital tenha sido publicado até um ano da data do pleito. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços dos mesários prestados à Justiça Eleitoral por eleitores que trabalhem no serviço público ou na iniciativa privada não são remunerados diretamente, mas são compensados pela dispensa dos seus trabalhos regulares pelo dobro dos dias de convocação.

Essa compensação configura medida salutar, tendo em vista a exemplar dedicação dos eleitores que colaboram com a democracia brasileira. Assim, contribuem para vitalidade de nossa democracia tanto os próprios eleitores, que trabalham em pleno feriado, quanto seus empregadores, que deixam de contar com os serviços desses eleitores em dias úteis, em suas tarefas regulares.

Todavia, esse modelo de compensação acabou por excluir os eleitores que não tinham, à época da prestação dos serviços, vínculo empregatício formal. É esse o caso dos trabalhadores autônomos, dos profissionais liberais e daqueles que estavam em situação de desemprego temporário.

O presente projeto de lei pretende assegurar a compensação para todos os eleitores que prestem serviços à Justiça Eleitoral, independentemente de já ostentarem, à época da prestação dos serviços, um vínculo formal de trabalho.

A forma de compensação escolhida foi a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos pelo prazo de um ano, contado da data do pleito.

Entendemos que a medida ora proposta corrige uma situação de injustificável desigualdade, que penaliza justamente quem mais necessita das compensações decorrentes dos serviços prestados à democracia brasileira.

Certos de estarmos reparando uma situação de desigualdade proporcionada por nosso ordenamento jurídico, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**PROS/PB**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocado.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: [\*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\*](#)

I - (VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

## PROJETO DE LEI N.º 7.618, DE 2014

(Do Sr. Júlio Campos)

Concede às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-3440/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeita a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem conseguido resultados apreciáveis na redução de índices de mortalidade infantil. Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito. Além de prover a quantidade adequada de leite materno para esse fim, os bancos de leite humano obedecem a normas de higiene que asseguram a qualidade do leite disponibilizado aos lactentes.

Como resultado das ações e campanhas empreendidas com esse propósito, o número de doadoras de leite tem se mantido consistentemente superior a 150.000 mulheres, de acordo com as estatísticas da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humanos.

O projeto ora apresentado visa a estimular o aumento de doações da espécie, concedendo às doadoras de leite materno isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal. Considerando a atratividade desses certames e o fato de muitas candidatas serem jovens de baixa renda, a isenção oferecida deverá ser capaz de sensibilizar novos contingentes de doadoras.

A autonomia política e administrativa que a Constituição assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios não permite que a lei cogitada venha a abranger também os entes federados, aos quais cabe editar as normas de regência dos respectivos concursos públicos. No entanto, é de se esperar que a isenção aventada, caso adotada no âmbito da União, sirva de exemplo para iniciativas similares nas demais esferas de governo.

Ante o exposto, rogo o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação da medida ora proposta, em benefício de centenas de milhares de bebês que, a cada ano, são atendidos pelos bancos de leite humano em nosso País.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014.

Deputado JÚLIO CAMPOS

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

As normas referentes à realização de concursos públicos têm merecido destacada atenção dos Membros desta Casa, refletida na apresentação de grande número de projetos abordando os diversos aspectos da matéria. Buscando dar maior consistência ao processo legislativo, o Presidente da Câmara dos Deputados promoveu, mediante despacho de 14 de abril de 2010, a redistribuição das proposições referentes a concursos públicos, subdividindo-as de acordo com os temas tratados. Como resultado dessa decisão, todos os projetos que têm por assunto a devolução, a dispensa ou limites de valor para a taxa de inscrição em concurso público tramitarão apensados ao Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, desapensando-se deste as proposições com objeto distinto.

Nessas circunstâncias, deve esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, que dispensa do pagamento de taxa de inscrição em concurso público os postulantes a cargo ou emprego público na administração pública federal, que integrem grupo familiar com renda *per capita* inferior a um salário mínimo, e de todos os que lhe estão apensos, a seguir referidos, de acordo com sua similaridade temática.

Dentre os projetos apensos, identificam-se, em primeiro lugar, os seguintes, também referentes à isenção de taxa de inscrição em concurso público:

- Projeto de Lei nº 777, de 2003, do Deputado Eduardo Cunha, que *“isenta de pagamento da taxa de inscrição para concurso público realizado em qualquer área do território nacional a pessoa comprovadamente desempregada e dá outras providências”*;
- Projeto de Lei nº 4.509, de 2004, do Deputado Professor Irapuan Teixeira, que *“isenta os candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e dá outras providências”*;
- Projeto de Lei nº 4.545, de 2004, do Deputado Joaquim Francisco, que *“dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e dá outras providências”*;
- Projeto de Lei nº 4.753, de 2005, do Deputado Carlos Nader, que *“isenta a pessoa portadora de deficiência física, do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos federais”*;
- Projeto de Lei nº 5.529, de 2005, do Deputado Milton Barbosa, que *“dispõe sobre o pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos e dá outras providências”*;
- Projeto de Lei nº 6.956, de 2006, do Deputado Cabo Júlio, que *“concede ao cidadão desempregado isenção de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargos no serviço público federal”*;
- Projeto de Lei nº 3.200, de 2008, do Deputado Edson Duarte, que *“dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos em favor de candidatos desempregados”*;

- Projeto de Lei nº 3.440, de 2008, da Deputada Solange Almeida, que *“dispõe sobre desconto de 35% (trinta e cinco por cento) das taxas devidas em concursos públicos federais, estaduais e municipais aos deficientes físicos ou portadores de necessidades especiais, pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos e aos doadores de sangue”*;

- Projeto de Lei nº 3.578, de 2008, da Deputada Elcione Barbalho, que *“isenta o cidadão carente do pagamento da taxa de inscrição nos vestibulares e concursos públicos”*;

- Projeto de Lei nº 4.007, de 2008, do Deputado Eliene Lima, que *“dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, em benefício de candidatos desempregados”*;

- Projeto de Lei nº 4.641, de 2009, da Deputada Andreia Zito, que *“dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para cargos ou empregos efetivos da União, das autarquias, das fundações públicas federais, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, a doadores voluntários de sangue”*;

- Projeto de Lei nº 5.971, de 2009, do Deputado Vital do Rêgo Filho, que *“isenta o doador de sangue do pagamento de inscrição em concurso público”*;

- Projeto de Lei nº 6.028, de 2009, do Deputado Marcelo Itagiba, que *“isenta de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos o membro de família de baixa renda, em todo o território nacional”*;

- Projeto de Lei nº 7.001, de 2010, do Deputado Francisco Rossi, que *“fixa critérios para desconto aos doadores de sangue na taxa de inscrição em concursos públicos e vestibulares e adota outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 7.618, de 2010, do Senado Federal, que *“acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”*;

- Projeto de Lei nº 1.927, de 2011, do Deputado Mário de Oliveira, que *“isenta os doadores de sangue do pagamento de taxas de inscrição em vestibulares, exames de ordem ou insuficiência e concursos públicos”*;

- Projeto de Lei nº 2.111, de 2011, do Deputado Acelino Popó, que *“isenta os atletas que representarem o Brasil em competições internacionais do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos”*;

- Projeto de Lei nº 2.970, de 2011, do Deputado Weverton Rocha, que “*isenta os estudantes bolsistas do PROUNI do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos da administração pública federal*”;

- Projeto de Lei nº 3.272, de 2012, da Deputada Eliane Rolim, que “*dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargos ou empregos promovidos pela Administração Pública federal para os candidatos oriundos de escolas públicas*”;

- Projeto de Lei nº 3.373, de 2012, do Deputado Márcio Marinho, que “*dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso públicos promovidos pela Administração Pública Federal para os candidatos desempregados ou integrantes de família de baixa renda*”;

- Projeto de Lei nº 3.897, de 2012, do Deputado Stefano Aguiar, que “*isenta os doadores de sangue do pagamento de taxas de inscrição em vestibulares, exames de ordem ou suficiência e concursos públicos*”;

- Projeto de Lei nº 4.289, de 2012, do Deputado Onofre Santo Agostini, que “*dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos em todo o Território Nacional para os eleitores que tenham prestado serviço eleitoral*”;

- Projeto de Lei nº 5.416, de 2013, do Deputado Félix Mendonça Júnior, que “*dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União como incentivo à doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano*”;

- Projeto de Lei nº 5.460, de 2013, da Deputada Rosinha da Adefal, que “*estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea e de sangue*”;

- Projeto de Lei nº 5.966, de 2013, do Deputado Jose Stédile, que “*isenta as pessoas com baixa renda do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos*”;

- Projeto de Lei nº 6.116, de 2013, do Deputado Fernando Francischini, que “*dispõe sobre benefícios a doadores voluntários de medula óssea*”;

- Projeto de Lei nº 7.429, de 2014, do Deputado Major Fábio, que “*altera o art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a forma de compensação por serviços prestados à Justiça Eleitoral por eleitores*”;

*trabalhadores autônomos ou profissionais liberais ou eleitores sem vínculo empregatício no momento da prestação dos serviços”;*

- Projeto de Lei nº 7.618, de 2014, do Deputado Júlio Campos, que, *“concede às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal”*.

Além desses, encontram-se igualmente apensos ao Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, projetos de maior abrangência, que extinguiriam completamente o pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e, dessa forma, também cumpririam propósito similar ao da proposição principal. São eles:

- Projeto de Lei nº 2.615, de 2003, do Deputado Bispo Rodrigues, que *“isenta do pagamento da taxa de inscrição a todos os candidatos a concursos públicos, na esfera Federal, na Administração Direta e Indireta, Empresas Públicas, Fundações, Autarquias e Universidades ou Centros de Ensino Federais”*;

- Projeto de Lei nº 4.917, de 2005, do Deputado João Lyra, que *“isenta candidatos a concursos públicos de pagamento da taxa de inscrição e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 5.495, de 2005, da Deputada Gorete Pereira, que *“proíbe a cobrança de taxa de inscrição dos candidatos a concursos públicos e dá outras providências”*.

Tramita ainda, apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.620, de 2004, do Deputado Geraldo Resende, que *“limita o valor da taxa de inscrição em concurso público em 2% da remuneração do cargo a que se concorre”*, ao qual, por sua vez, estão apensos os seguintes:

- Projeto de Lei nº 4.211, de 2004, do Deputado Dr. Heleno, que *“disciplina o valor a ser cobrado nas taxas de inscrição para realização de concursos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista vinculadas à União e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 3.695, de 2004, do Deputado Neuton Lima, que *“estabelece normas acerca de concursos públicos, e dá outras providências”*, cujo texto veda a cobrança de taxa de inscrição em valor superior a 0,05% da remuneração do cargo ou emprego em disputa;

- Projeto de Lei nº 3.890, de 2004, do Deputado Almir Moura, que *“institui a obrigatoriedade da devolução do valor referentes à taxa de inscrição*

*em concursos públicos da Administração Federal, no caso de desistência formal do candidato”;*

- Projeto de Lei nº 3.895, de 2004, do Deputado Confúcio Moura, que *“limita os valores de taxas de inscrições cobradas em concursos públicos e dá outras providências”;*

- Projeto de Lei nº 6.771, de 2010, do Deputado Francisco Rossi, que *“dispõe sobre o valor máximo a ser cobrado para inscrições em concursos públicos”;*

- Projeto de Lei nº 1.532, de 2011, do Deputado Washington Reis, que *“torna obrigatório, nos concursos públicos anulados ou não concluídos, a devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição”.*

Por fim, por estarem apensados ao Projeto de Lei nº 3.895, de 2004, há que se examinar também o Projeto de Lei nº 4.528, de 2012, do Deputado Júlio Campos, que *“dispõe sobre a divulgação de demonstrativos de receitas e despesas referentes à realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal”*, e o Projeto de Lei nº 6.866, de 2013, do Deputado Severino Ninho, que *“determina, aos órgãos e entidade da Administração Federal direta e indireta, a publicação de planilhas de custos dos concursos públicos e a devolução dos valores arrecadados em excesso, a título de taxa de inscrição”.*

Não foram recebidas emendas, seja ao projeto principal, seja aos que lhe estão apensos, durante os prazos já cumpridos com esta finalidade, tanto na presente legislatura, como na que a antecedeu. Cabe agora a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito das proposições.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal, em seu art. 37, I, assegura o amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, enquanto o inciso subsequente condiciona a investidura à prévia aprovação em concurso público. Ocorre, porém, que a inscrição em certames da espécie é condicionada ao pagamento de taxa de inscrição, cujo valor é fixado em edital. Embora tal exigência não constitua problema para muitos candidatos, ela pode se revelar impeditiva para aqueles cidadãos cuja renda é integralmente comprometida com a própria subsistência.

Nessas circunstâncias, o pleno cumprimento do preceito constitucional de amplo acesso aos cargos públicos só se verificará caso os candidatos de baixa renda venham a ser dispensados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público. São meritórios, por esse motivo, tanto o Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, como os Projetos de Lei nº 4.545, de 2004, nº 3.440, de 2008,

nº 3.578, de 2008, nº 6.028, de 2009, nº 3.373, de 2012, e nº 5.966, de 2013, a ele apensos, que concedem isenção da espécie.

No caso do Projeto de Lei nº 4.545, de 2004, a aprovação aqui defendida não abrange a parte que torna obrigatória a terceirização dos concursos públicos, o que restringiria injustificadamente a discricionariedade que os gestores de órgãos públicos devem ter sobre a matéria. Também o Projeto de Lei nº 3.440, de 2008, é acolhido de forma parcial, apenas no que tange à isenção para candidatos de baixa renda, excluindo-se outras hipóteses nele contidas que serão analisadas mais adiante neste parecer.

Para que o critério de isenção não fique sujeito à discricionariedade dos responsáveis pelo concurso, entendo ser necessária a fixação de patamar de renda que balize tal concessão. Com esse propósito, há que se considerar serem elevadas as despesas incorridas com a realização de certames dessa natureza, abrangendo a contratação de bancas qualificadas, o aluguel de instalações e a remuneração de fiscais para aplicação de provas, bem como medidas necessárias para assegurar o sigilo. Essas despesas devem ser custeadas pela arrecadação proveniente do pagamento de taxas de inscrição. Impõe-se, por conseguinte, rigor no critério de isenção a ser adotado: somente deverão ser beneficiados aqueles que correriam o risco de não poder participar do certame em virtude de insuficiência de renda. Os que podem pagar, ainda que com algum sacrifício, deverão fazê-lo. Proponho, por essa razão, que a isenção de pagamento da taxa de inscrição seja concedida apenas a candidatos cuja renda familiar mensal per capita seja menor ou igual a meio salário mínimo nacional.

A dificuldade inerente à aferição da renda efetiva dos pretendentes à isenção recomenda que se lhes imponha um requisito adicional, de modo a evitar que um número excessivo de pleitos nesse sentido venha a comprometer a própria exequibilidade dos concursos. Com esse propósito, advogo seja exigida a inscrição do candidato no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Trata-se de requisito que simplificará significativamente o processo de concessão do benefício sob exame. Cabe assinalar que essa mesma exigência já vem sendo adotada, com êxito, para o enquadramento na Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Sob o mesmo fundamento da acessibilidade aos concursos, reputo justificada a extensão do benefício aos candidatos que estejam desempregados. É injusto, de fato, privar da participação em concurso os cidadãos que teriam o maior interesse em participar do certame, por estarem sem emprego, mas que, na prática, são impedidos de fazê-lo por não possuírem recursos

disponíveis para o pagamento da taxa de inscrição. Esse fato, além de frustrar cidadãos ansiosos por conseguir o cargo público ambicionado, pode resultar em prejuízo da própria sociedade, à medida que pessoas mais capazes de exercê-lo sejam liminarmente alijadas do concurso, por não poderem arcar com o pagamento da taxa de inscrição.

Manifesto-me, assim, pela aprovação, quanto ao mérito dos Projetos de Lei nº 777, de 2003, nº 4.509, de 2004, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 4.007, de 2008, e nº 7.618, de 2010. Sou também pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.529, de 2005, embora discordando da limitação ali proposta quanto à concessão da isenção apenas aos candidatos que estejam desempregados há mais de seis meses, condição que sequer é fundamentada na justificativa que acompanha o projeto.

A conjugação das diversas situações acima referidas, para efeito de isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, impõe a esse Relator a necessidade de oferecer Substitutivo sobre a matéria. Para tanto, acolho as ponderações constantes dos pareceres elaborados pelos Pares que me antecederam na relatoria dos projetos sob exame, no sentido de:

- limitar a abrangência da isenção de taxa de inscrição aos concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, em virtude da autonomia que a Constituição assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislar sobre o processo de admissão de seus próprios servidores;

- prever sanções aos candidatos que venham a prestar informação falsa, com o intuito de usufruírem da isenção, a serem aplicadas conforme o momento em que a falsidade da informação venha a ser constatada;

- excluir da aplicação da futura lei os concursos que já estejam em andamento à data de sua publicação, de modo a evitar atrasos que poderiam ser provocados na realização desses certames por força do processamento de requerimentos de devolução de taxas de inscrição já pagas.

Justificado dessa forma o teor do Substitutivo que ora apresento, passo a manifestar-me sobre as razões que me levaram a não acolher as determinações contidas nos projetos de lei a seguir indicados.

Os Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 4.917, de 2005, e nº 5.495, de 2005, pretendem assegurar a gratuidade dos concursos públicos para todos os candidatos. Deixaria de haver, por conseguinte, arrecadação específica para o custeio das vultosas despesas necessárias à realização de certames dessa

natureza. Em consequência, essas despesas haveriam de ser custeadas mediante dotações orçamentárias ordinárias dos órgãos públicos responsáveis pelo concurso, onerando a totalidade dos contribuintes.

Entendo ser preferível, ao contrário, que o ônus associado à realização do concurso recaia apenas sobre aqueles que poderão vir a ser beneficiados com a eventual nomeação para os cargos ou empregos sob disputa. Assim, por considerar que a gratuidade aventada nos projetos acima referidos é contrária ao interesse público, voto pela rejeição dos mesmos.

A mesma impropriedade macula, a meu ver, os Projetos de Lei nº 3.620, nº 3.695, nº 3.895 e nº 4.211, todos de 2004, bem como do Projeto de Lei nº 6.771, de 2010, que pretendem estabelecer limite para o valor da taxa de inscrição, vinculando-o à remuneração do cargo ou emprego em disputa ou ao salário mínimo. De fato, caso o valor da taxa de inscrição seja insuficiente para gerar receita correspondente à totalidade dos custos de realização do certame, o ônus da diferença recairia sobre todos os contribuintes.

Ademais, cabe ponderar que a fixação de limite único para o valor das taxas de inscrição desconsidera as peculiaridades de cada certame. Concursos realizados simultaneamente em várias cidades são, via de regra, mais complexos e dispendiosos. Concursos para cargos que exijam extrema especialização atraem um número reduzido de candidatos e, por esse motivo, tendem a cobrar taxas mais elevadas, pois os custos fixos serão rateados por um contingente menor de postulantes. Ademais, independentemente da remuneração do cargo, há concursos que exigem provas práticas, o que encarece sobremaneira sua realização. Temo que a imposição de um limite rígido para o valor da taxa de inscrição, desconhecendo essas variáveis, possa vir a comprometer a qualidade dos concursos. Voto, por esse motivo, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, e nº 6.771, de 2010.

De forma semelhante, a preservação da viabilidade financeira de realização dos concursos públicos recomenda a rejeição do Projeto de Lei nº 3.272, de 2012, que concederia isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público a todos os candidatos oriundos de escolas públicas. O número excessivamente grande de possíveis beneficiados tenderia a reduzir a receita a ponto de ser insuficiente para cobrir os custos de realização do certame, onerando assim o conjunto dos contribuintes.

O mesmo raciocínio se aplica ao Projeto de Lei nº 2.970, de 2011, que concederia isenção similar aos estudantes bolsistas do Programa Universidade para Todos – PROUNI. Considerando que o referido programa já

superou a marca de um milhão de bolsas concedidas, evidencia-se aqui também a possibilidade de comprometimento do custeio dos concursos públicos.

Considero também inapropriada a proposta contida no Projeto de Lei nº 2.111, de 2011, no sentido de conceder a atletas que representem o Brasil em competições internacionais isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos. Muitos desses atletas já usufruem de elevados padrões de renda, decorrentes de contratos de patrocínio, tendo plenas condições de arcar com o pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, caso desejem participar de certames da espécie.

Há que se ponderar que, nos termos do substitutivo aqui proposto, tanto os candidatos oriundos de escolas públicas, como os bolsistas do PROUNI ou ainda os atletas nacionais poderão usufruir da isenção, desde que se enquadrem no critério de renda que ora se propõe adotar para tal fim.

De forma semelhante, sou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.289, de 2012, e do Projeto de Lei nº 7.429, de 2014, que concederiam isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos aos candidatos que tenham prestado serviços à justiça eleitoral, nas condições neles especificadas. Também aqui, o excessivo número de possíveis beneficiados com a isenção tenderia a comprometer o custeio das despesas referentes à realização do certame.

Adicionalmente, cabe assinalar que a prestação de serviços nos pleitos eleitorais, mediante convocação da justiça eleitoral, configura-se como trabalho cívico, não remunerado, propiciando ao convocado compensação em dobro dos dias trabalhados, nos termos definidos pelo art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "*estabelece normas para as eleições*". Não se vislumbra, por conseguinte, motivo para que se conceda a isenção pretendida, até porque ela não seria isonômica: o benefício financeiro proposto alcançaria apenas aqueles que estivessem prestes a participar de concursos públicos, sem que vantagem pecuniária de qualquer ordem venha a favorecer os demais cidadãos convocados pela justiça eleitoral.

Considero também inviável a proposta contida no Projeto de Lei nº 3.890, de 2004, que determina a devolução do valor da taxa de inscrição a candidatos que formalizem sua desistência do certame com até sete dias de antecedência da aplicação das provas. As despesas para a realização do concurso, seja com o aluguel de instalações, seja com a impressão e transporte de provas, seja com a contratação de fiscais, decorrem de compromissos formalizados com antecedência bem maior, tendo por base o número de candidatos inscritos. Eventuais desistências de última hora não permitem aos responsáveis pela

organização do concurso sustar a realização de tais despesas, o que torna inexequível a pretendida devolução.

Já quanto ao Projeto de Lei nº 1.532, de 2011, que versa sobre a devolução de taxas nos concursos anulados ou inconclusos, entendo tratar-se de obrigação inequívoca do ente responsável pela realização do certame, que já vem sendo observada nos casos concretos noticiados pelos meios de comunicação. De fato, a ausência de devolução nessas circunstâncias implicaria em enriquecimento sem causa para os organizadores, como bem assinala a justificativa do projeto. A proposição não estabelece, contudo, a forma como deve ser processada tal devolução, nem deveria fazê-lo, pois as circunstâncias próprias de cada concurso determinarão o modo mais adequado para tratar a questão. Nessas circunstâncias, a eventual transformação do Projeto de Lei nº 1.532, de 2011, em norma legal seria desprovida de efeito prático, razão pela qual voto pela sua rejeição. O mesmo se aplica à parte do Projeto de Lei nº 5.529, de 2005, que também dispõe sobre a devolução das taxas de inscrição em caso de anulação de concursos públicos.

Diversos outros projetos apensados à proposição principal adotam, para a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, critérios cujo fundamento não se vincula à situação econômica do candidato. Esse é o caso do Projeto de Lei nº 4.753, de 2005, e do Projeto de Lei nº 3.440, de 2008, que concedem isenção ou redução do valor da taxa de inscrição em concurso público em benefício de pessoas com deficiência.

A própria Constituição determina a reserva, em favor das pessoas com deficiência, de determinado percentual das vagas oferecidas em concurso. Esse tratamento diferenciado tem por fundamento a maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, configurando assim uma política compensatória focada na condição que desigualava essas pessoas dos demais cidadãos.

Já a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público, ora examinada, deve seguir lógica distinta, qual seja a de beneficiar aqueles cuja condição econômica possa determinar a não participação no certame, pela incapacidade de arcar com o pagamento da taxa de inscrição correspondente. Em outras palavras: não há razão para que se conceda tal isenção a um candidato que tenha condições financeiras para pagá-la, ainda que seja portador de deficiência. Voto, por conseguinte, pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.753, de 2005, e do Projeto de Lei nº 3.440, de 2008, na parte em que concede isenção a pessoas com deficiência.

Esse último projeto também concede redução da taxa de inscrição aos candidatos que tenham efetuado doação de sangue pelo menos por três vezes nos doze meses anteriores à publicação do edital. De forma semelhante,

os Projetos de Lei nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 7.001, de 2010, nº 1.927, de 2011, nº 3.897, de 2012, e nº 5.460, de 2013, também contemplam os candidatos habitualmente doadores de sangue com a isenção de pagamento de taxas de inscrição em concurso público.

Considero que incentivo desta natureza configuraria retribuição pecuniária indireta ao doador de sangue, caracterizando conflito com o disposto na Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que, ao regulamentar o § 4º do art. 199 da Constituição, relativo à coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, estabeleceu o caráter exclusivamente voluntário da doação de sangue. Por essa razão, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 7.001, de 2010, nº 1.927, de 2011, nº 3.897, de 2012, e nº 5.460 de 2013. O mesmo fundamento fundamenta o voto contrário aos Projetos de Lei nº 5.416, de 2013, e nº 6.116, de 2013, que propõem conceder isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de medula óssea.

A referida vedação constitucional não alcança, porém, a doação de leite materno. Acolho, por esse motivo, a proposta contida no Projeto de Lei nº 7.618, de 2014, no sentido de conceder isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público às candidatas doadoras, independentemente do critério de renda.

Voto, ainda pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.528, de 2012, e do Projeto de Lei nº 6.866, de 2013, pois os concursos públicos realizados no âmbito da União já são objeto de fiscalização pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual a divulgação de demonstrativos de receitas e despesas, aventada por ambos os projetos, afigura-se desnecessária e injustificável.

Ao finalizar este parecer, creio ser pertinente mencionar que inexistente vício de iniciativa em projeto de lei de autoria de Parlamentar dispondo sobre taxa de inscrição em concurso público. Embora o exame dessa questão caiba regimentalmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, há que se assinalar, desde já, o teor do Acórdão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-2672, referente a lei estadual capixaba, de iniciativa de Deputado Estadual, que concedeu a candidatos desempregados isenção de taxa de inscrição em concurso público estadual. Entendeu a Corte que norma sobre tal matéria não diz respeito a direitos de servidores públicos, mas sim ao processo de seleção de pretendentes a cargo ou emprego público.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, nos termos do substitutivo ora apresentado, manifestando-me

também pela aprovação, em idêntica condição, dos Projetos de Lei nº 777, de 2003, nº 4.509, de 2004, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 3.578, de 2008, nº 4.007, de 2008, nº 6.028, de 2009, nº 7.618, de 2010, nº 3.373, de 2012, nº 5.966, de 2013, e nº 7.618, de 2014, bem como, com as ressalvas anteriormente consignadas, dos Projetos de Lei nº 4.545, de 2004, nº 5.529, de 2005, e nº 3.440, de 2008.

Voto, outrossim, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.890, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº 4.753, de 2005, nº 4.917, de 2005, nº 5.495, de 2005, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 6.771, de 2010, nº 7.001, de 2010, nº 1.532, de 2011, nº 1.927, de 2011, nº 2.111, de 2011, nº 2.970, de 2011, nº 3.272, de 2012, nº 3.897, de 2012, nº 4.289, de 2012, nº 4.528, de 2012, nº 5.416, de 2013, nº 5.460, de 2013, nº 6.116, de 2013, nº 6.866, de 2013, e nº 7.429, de 2014, apensos à proposição principal, em decorrência das razões anteriormente expostas.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2014.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008**

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente no serviço público federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I - os candidatos desempregados;

II - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

III – as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão de isenção deverá ser comprovado pelo candidato, por ocasião da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2014.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Ao reexaminar a matéria, concluir pela necessidade de considerar algumas sugestões ao texto do parecer apresentado ao Projeto de Lei nº

3641, de 2008, as quais devem passar a constar no referido parecer, conforme descrito:

No voto do relator, onde consta voto contrário ao Projeto de Lei nº 5.416 de 2013, a redação correta é **aprovação ao Projeto de Lei nº 5.416 de 2013;**

No Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, acrescentar após a Alínea III, do Art. 1º, a seguinte redação: **IV – o candidato cadastrado como doador de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.**

Sala da Comissão, em 17 de março de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.641/2008 e os PLs nºs 7.618/2010, 4.509/2004, 6.956/2006, 3.200/2008, 3.578/2008, 4.007/2008, 6.028/2009, 3.373/2012, 777/2003, 7.618/2014, 5.416/2013 e 5.966/2013, apensados, e, parcialmente, os PLs nºs 4.545/2004, 5.529/2005 e 3.440/2008, apensados, com substitutivo; erejeitou os PLs nºs 2.615/2003, 4.753/2005, 4.917/2005, 5.495/2005, 3.620/2004, 3.695/2004, 3.890/2004, 3.895/2004, 4.211/2004, 6.771/2010, 1.532/2011, 4.528/2012, 6.866/2013, 4.641/2009, 5.460/2013, 2.111/2011, 2.970/2011, 3.272/2012, 4.289/2012, 5.971/2009, 7.001/2010, 1.927/2011, 3.897/2012, 7.429/2014 e 6.116/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Jorge Côrte Real, Jozi Rocha, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008**

*Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente no serviço público federal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I - os candidatos desempregados;

II - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

III – as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

IV – o candidato cadastrado como doador de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão de isenção deverá ser comprovado pelo candidato, por ocasião da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, com o objetivo de dispensar “...de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.”

Foram apensadas 41 Proposições que compartilham do mesmo tema. Para tanto, adotamos a descrição que o Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público adotou:

“Dentre os projetos apensos, identificam-se, em primeiro lugar, os seguintes, também referentes à isenção de taxa de inscrição em concurso público:

- Projeto de Lei nº 777, de 2003, do Deputado Eduardo Cunha, que *‘isenta de pagamento da taxa de inscrição para concurso público realizado em qualquer área do território nacional a pessoa comprovadamente desempregada e dá outras providências’*;

- Projeto de Lei nº 4.509, de 2004, do Deputado Professor Irapuan Teixeira, que *‘isenta os candidatos desempregados do*

*pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e dá outras providências*;

- Projeto de Lei nº 4.545, de 2004, do Deputado Joaquim Francisco, que *'dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e dá outras providências*';

- Projeto de Lei nº 4.753, de 2005, do Deputado Carlos Nader, que *'isenta a pessoa portadora de deficiência física, do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos federais*';

- Projeto de Lei nº 5.529, de 2005, do Deputado Milton Barbosa, que *'dispõe sobre o pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos e dá outras providências*';

- Projeto de Lei nº 6.956, de 2006, do Deputado Cabo Júlio, que *'concede ao cidadão desempregado isenção de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargos no serviço público federal*';

- Projeto de Lei nº 3.200, de 2008, do Deputado Edson Duarte, que *'dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos em favor de candidatos desempregados*';

- Projeto de Lei nº 3.440, de 2008, da Deputada Solange Almeida, que *'dispõe sobre desconto de 35% (trinta e cinco por cento) das taxas devidas em concursos públicos federais, estaduais e municipais aos deficientes físicos ou portadores de necessidades especiais, pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos e aos doadores de sangue*';

- Projeto de Lei nº 3.578, de 2008, da Deputada Elcione Barbalho, que *'isenta o cidadão carente do pagamento da taxa de inscrição nos vestibulares e concursos públicos*';

- Projeto de Lei nº 4.007, de 2008, do Deputado Eliene Lima, que *'dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, em benefício de candidatos desempregados*';

- Projeto de Lei nº 4.641, de 2009, da Deputada Andreia Zito, que *'dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para cargos ou empregos efetivos da União, das autarquias, das fundações públicas federais, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, a doadores voluntários de sangue*';

- Projeto de Lei nº 5.971, de 2009, do Deputado Vital do Rêgo Filho, que *'isenta o doador de sangue do pagamento de inscrição em concurso público*';

- Projeto de Lei nº 6.028, de 2009, do Deputado Marcelo Itagiba, que *'isenta de pagamento de taxa de inscrição em*

*concursos públicos o membro de família de baixa renda, em todo o território nacional*;

- Projeto de Lei nº 7.001, de 2010, do Deputado Francisco Rossi, que *'fixa critérios para desconto aos doadores de sangue na taxa de inscrição em concursos públicos e vestibulares e adota outras providências*';

- Projeto de Lei nº 7.618, de 2010, do Senado Federal, que *'acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*';

- Projeto de Lei nº 1.927, de 2011, do Deputado Mário de Oliveira, que *'isenta os doadores de sangue do pagamento de taxas de inscrição em vestibulares, exames de ordem ou insuficiência e concursos públicos*';

- Projeto de Lei nº 2.111, de 2011, do Deputado Acelino Popó, que *'isenta os atletas que representarem o Brasil em competições internacionais do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos*';

- Projeto de Lei nº 2.970, de 2011, do Deputado Weverton Rocha, que *'isenta os estudantes bolsistas do PROUNI do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos da administração pública federal*';

- Projeto de Lei nº 3.272, de 2012, da Deputada Eliane Rolim, que *'dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargos ou empregos promovidos pela Administração Pública federal para os candidatos oriundos de escolas públicas*';

- Projeto de Lei nº 3.373, de 2012, do Deputado Márcio Marinho, que *'dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública Federal para os candidatos desempregados ou integrantes de família de baixa renda*';

- Projeto de Lei nº 3.897, de 2012, do Deputado Stefano Aguiar, que *'isenta os doadores de sangue do pagamento de taxas de inscrição em vestibulares, exames de ordem ou suficiência e concursos públicos*';

- Projeto de Lei nº 4.289, de 2012, do Deputado Onofre Santo Agostini, que *'dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos em todo o Território Nacional para os eleitores que tenham prestado serviço eleitora*';

- Projeto de Lei nº 5.416, de 2013, do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *'dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público da*

*administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União como incentivo à doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano*’;

- Projeto de Lei nº 5.460, de 2013, da Deputada Rosinha da Adefal, que *‘estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea e de sangue*’;

- Projeto de Lei nº 5.966, de 2013, do Deputado Jose Stédile, que *‘isenta as pessoas com baixa renda do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos*’;

- Projeto de Lei nº 6.116, de 2013, do Deputado Fernando Francischini, que *‘dispõe sobre benefícios a doadores voluntários de medula óssea*’;

- Projeto de Lei nº 7.429, de 2014, do Deputado Major Fábio, que *‘altera o art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a forma de compensação por serviços prestados à Justiça Eleitoral por eleitores trabalhadores autônomos ou profissionais liberais ou eleitores sem vínculo empregatício no momento da prestação dos serviços*’;

- Projeto de Lei nº 7.618, de 2014, do Deputado Júlio Campos, que, *‘concede às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal*’.

Além desses, encontram-se igualmente apensos ao Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, projetos de maior abrangência, que extinguiriam completamente o pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e, dessa forma, também cumpririam propósito similar ao da proposição principal. São eles:

- Projeto de Lei nº 2.615, de 2003, do Deputado Bispo Rodrigues, que *‘isenta do pagamento da taxa de inscrição a todos os candidatos a concursos públicos, na esfera Federal, na Administração Direta e Indireta, Empresas Públicas, Fundações, Autarquias e Universidades ou Centros de Ensino Federais*’;

- Projeto de Lei nº 4.917, de 2005, do Deputado João Lyra, que *‘isenta candidatos a concursos públicos de pagamento da taxa de inscrição e dá outras providências*’;

- Projeto de Lei nº 5.495, de 2005, da Deputada Gorete Pereira, que *‘proíbe a cobrança de taxa de inscrição dos candidatos a concursos públicos e dá outras providências*’.

Tramita ainda, apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.620, de 2004, do Deputado Geraldo Resende, que *‘limita o valor da taxa de inscrição em concurso público em 2% da remuneração do cargo a que se concorre*’, ao qual, por sua vez, estão apensos os seguintes:

- Projeto de Lei nº 4.211, de 2004, do Deputado Dr. Heleno, que *'disciplina o valor a ser cobrado nas taxas de inscrição para realização de concursos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista vinculadas à União e dá outras providências'*;

- Projeto de Lei nº 3.695, de 2004, do Deputado Neuton Lima, que *'estabelece normas acerca de concursos públicos, e dá outras providências'*, cujo texto veda a cobrança de taxa de inscrição em valor superior a 0,05% da remuneração do cargo ou emprego em disputa;

- Projeto de Lei nº 3.890, de 2004, do Deputado Almir Moura, que *'institui a obrigatoriedade da devolução do valor referentes à taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Federal, no caso de desistência formal do candidato'*;

- Projeto de Lei nº 3.895, de 2004, do Deputado Confúcio Moura, que *'limita os valores de taxas de inscrições cobradas em concursos públicos e dá outras providências'*;

- Projeto de Lei nº 6.771, de 2010, do Deputado Francisco Rossi, que *'dispõe sobre o valor máximo a ser cobrado para inscrições em concursos públicos'*;

- Projeto de Lei nº 1.532, de 2011, do Deputado Washington Reis, que *'torna obrigatório, nos concursos públicos anulados ou não concluídos, a devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição'*.

Por fim, por estarem apensados ao Projeto de Lei nº 3.895, de 2004, há que se examinar também o Projeto de Lei nº 4.528, de 2012, do Deputado Júlio Campos, que *'dispõe sobre a divulgação de demonstrativos de receitas e despesas referentes à realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal'*, e o Projeto de Lei nº 6.866, de 2013, do Deputado Severino Ninho, que *'determina, aos órgãos e entidade da Administração Federal direta e indireta, a publicação de planilhas de custos dos concursos públicos e a devolução dos valores arrecadados em excesso, a título de taxa de inscrição'*.

A proposta foi, como antes dito, apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público para a análise do seu mérito. Foi adotado o parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Daniel Almeida, cuja conclusão foi lavrada basicamente nos seguintes termos:

*Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, nos termos do substitutivo ora apresentado, manifestando-me também pela aprovação, em idêntica condição, dos*

*Projetos de Lei nº 777, de 2003, nº 4.509, de 2004, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 3.578, de 2008, nº 4.007, de 2008, nº 6.028, de 2009, nº 7.618, de 2010, nº 3.373, de 2012, nº 5.966, de 2013, e nº 7.618, de 2014, bem como, com as ressalvas anteriormente consignadas, dos Projetos de Lei nº 4.545, de 2004, nº 5.529, de 2005, e nº 3.440, de 2008.*

*Voto, outrossim, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.890, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº 4.753, de 2005, nº 4.917, de 2005, nº 5.495, de 2005, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 6.771, de 2010, nº 7.001, de 2010, nº 1.532, de 2011, nº 1.927, de 2011, nº 2.111, de 2011, nº 2.970, de 2011, nº 3.272, de 2012, nº 3.897, de 2012, nº 4.289, de 2012, nº 4.528, de 2012, nº 5.416, de 2013, nº 5.460, de 2013, nº 6.116, de 2013, nº 6.866, de 2013, e nº 7.429, de 2014, apensos à proposição principal, em decorrência das razões anteriormente expostas.[Na complementação de parecer, o Relator naquela outra Comissão houve por bem considerar aprovado o PL de nº 5.416.]*

Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Por isso, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nosso exame se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Em primeiro lugar, sob o prisma da constitucionalidade, vale considerar que o intuito geral das proposições revela o interesse em cumprir o estatuído pelo art. 37 da Constituição Federal, especificamente quando prevê o acesso aos “...cargos, empregos e funções públicas...” (inciso I); quando estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego...” (inciso II), assim também quando os incisos III e IV são dedicados à matéria.

Não obstante, temos restrições a algumas das Proposições em razão da forma como tentaram efetivar o dispositivo constitucional.

Observamos que os Projetos nº 2.615, de 2003; nº 4.917, de 2005; e nº 5.495, de 2005, estabelecem a gratuidade na realização dos concursos públicos, transferindo os custos – que não são baixos, a considerar a contratação de bancas, locação de espaço para realização das provas, confecção de material, mobilização de apoio, considerando-se ainda que não raro são milhares os candidatos – para as entidades que vierem a patrociná-lo. Consideramos que as referidas Proposições oneram, sem a fonte específica de recursos, o erário com vultosas quantias, ferindo, em nosso entendimento, a restrição estabelecida no art. 169 da Constituição Federal, especificamente o seu § 1º quando se refere “...a admissão ou contratação de pessoal...”. Entendemos que a realização de concursos, custeados pela administração, se enfeixa nessa rubrica, qual seja, a de despesas com a contratação de pessoal.

Assim também entendemos inadequado, sob o ponto de vista constitucional, estabelecer um teto de forma indistinta, adotando-se como referência a remuneração ou o vencimento inicial do cargo ou emprego público almejado, o que afastaria, em desrespeito ao inciso I do art. 37, o acesso aos melhores e mais bem remunerados postos da administração pública em função do encarecimento das taxas para a participação no certame.

Por outro lado, nos certames em que os postos visados têm baixa remuneração, corre-se o risco de a arrecadação não ser suficiente para arcar com os custos, recaindo na hipótese anterior da oneração da comunidade sem a correspondente previsão das receitas.

Enfim, são muitas as perspectivas que não podem ser enfeixadas numa previsão abstrata sem considerar as especificidades de cada concurso.

Nesse sentido, afastamos os Projetos de nº 3.620, nº 3.695; nº 3.895 e nº 4.211, todos de 2004; e o de nº 6.771, de 2010.

De igual modo, sob o ponto de vista constitucional, não se sustenta o Projeto de Lei nº 3.272, de 2012, que estabelece a gratuidade em caso de ser o candidato proveniente de escola pública, o que não faz desaparecer a necessária previsão orçamentária para que os custos sejam suportados, conforme argumentamos acima. Na mesma perspectiva, caracterizamos o Projeto de Lei nº 2.970, de 2011, que busca conceder isenção aos bolsistas do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Outras Proposições são, de igual modo, sujeitas às restrições de ordem constitucional antes indicadas, quais sejam a de nº 2.111, de 2011, que concede isenção a atletas (muitos dos quais bem remunerados por patrocínios privados); a de nº 4.289, de 2012 e de nº 7.429, de 2014 (isenção aos que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral, que, pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, já obtêm compensação em folgas pelo trabalho cívico); e a de nº 3.890, de 2004, por estabelecer a devolução da taxa em caso de desistência (sendo que as despesas para a realização do concurso já teriam sido consumidas pela sua adequada destinação).

Os Projetos de Lei nº 4.753, de 2005 e nº 3.440, de 2008, concedem isenção ao deficiente. Apesar de os deficientes encontrarem apoio constitucional, inclusive na reserva de vagas pela dificuldade no acesso ao trabalho, no caso em discussão, todavia, não se deve perder de perspectiva que o foco, como bem apontado no parecer da Comissão que nos antecedeu na análise, deve estar voltado para a avaliação se o candidato tem capacidade econômica para arcar com a taxa. Ser ou não deficiente, nessa perspectiva, não é uma condição determinante.

Da mesma forma, afastamos os Projetos de Lei nº 4.641, de 2009; nº 5.971, de 2009; nº 7.001, de 2010; nº 1.927, de 2011; nº 3.897, de 2012; nº 5.460, de 2013; nº 5.416, de 2013 e nº 6.116, de 2013. Aqui, trata-se da isenção daqueles que doam sangue ou medula óssea, transmitindo a ideia de quantificação pelo gesto caridoso realizado, em desconsideração à proibição de comercialização do § 4º, art. 199, da Constituição Federal (verificamos, além disso, que o Projeto de nº 6.116, de 2013, é injurídico, na medida em que “autoriza” algo a outro Poder, sendo, portanto, inócuo). O mesmo raciocínio empregamos em relação à doação de leite, previsto no Projeto nº 7.618, de 2014.

No que diz respeito à juridicidade, o segundo requisito a ser por nós observado na análise das Proposições, devemos verificar se existe uma compatibilidade delas com os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico, apurando-lhes a efetividade e a cogência esperadas dos diplomas legais.

Nesse sentido, consideramos injurídico o Projeto de Lei nº 1.532, de 2011, uma vez que a providência alvitrada – devolução da taxa em caso de anulação ou falta de conclusão de concurso – já é uma providência acatada em nosso país. Ademais, a referida Proposição não estabelece a forma em que a devolução se faria, tornando-se, sob o ponto de vista jurídico, inócua. O mesmo raciocínio se aplica, parcialmente, ao Projeto de Lei nº 5.529, de 2005, cujos artigos injurídicos foram suprimidos nos termos do Substitutivo.

Consideramos também injurídico o Projeto de Lei nº 6.116, de 2013, já antes referido, no que diz respeito a autorizar o outro Poder a fazer algo: disposição inócua e vazia de efetividade jurídica.

Os Projetos de Lei nº 4.528, de 2012, e nº 6.866, de 2013, também temos como juridicamente inócuos, uma vez que as providências ali alvitadas já são realizadas por força da atuação do Tribunal de Contas da União.

Em relação às demais Proposições, não temos restrições no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, ressalvando o inciso III, art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que contempla o Projeto de Lei nº 7.618, de 2014, considerado inadequado sob o ponto de vista constitucional. Em consequência, apresentamos uma subemenda supressiva.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com uma subemenda, manifestando-nos também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, em idêntica condição, dos Projetos de Lei nº 777, de 2003; nº 4.509, de 2004; nº 6.956, de 2006; nº 3.200, de 2008; nº 3.578, de 2008; nº 4.007, de 2008; nº 6.028, de 2009; nº 7.618, de 2010; nº 3.373, de 2012; nº 5.966, de 2013; nº 4.545, de 2004; nº 5.529, de 2005 (injuridicidade corrigida no Substitutivo); e nº 3.440, de 2008.

Voto, outrossim, pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 2.615, de 2003; nº 3.620, de 2004; nº 3.695, de 2004; nº 3.890, de 2004; nº 3.895, de 2004; nº 4.211, de 2004; nº 4.753, de 2005; nº 4.917, de 2005; nº 5.495, de 2005; nº 4.641, de 2009; nº 5.971, de 2009; nº 6.771, de 2010; nº 7.001, de 2010; nº 1.927, de 2011; nº 2.111, de 2011; nº 2.970, de 2011; nº 3.272, de 2012; nº 3.897, de 2012; nº 4.289, de 2012; nº 5.416, de 2013; nº 5.460, de 2013; nº 7.429, de 2014; nº 7.618, de 2014 e pela injuridicidade dos Projetos de Lei nº 1.532, de 2011; nº 6.116, de 2013; nº 4.528, de 2012; e nº 6.866, de 2013.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2015.

**Deputado FAUSTO PINATO**

**Relator**

## **SUBEMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, os incisos III e IV.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2015.

**Deputado FAUSTO PINATO**  
**Relator**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na fase de discussão da matéria, durante a reunião deliberativa ordinária desta Comissão realizada em 23 de setembro de 2015, o eminente Deputado Marcos Rogério apresentou voto em separado no tocante à constitucionalidade de alguns projetos que eu havia votado pela inconstitucionalidade.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 2.970, de 2011, que busca conceder isenção aos bolsistas do Programa Universidade para Todos (PROUNI), acatamos ao voto em separado, tendo em vista que os beneficiados pelo programa do governo são estudantes que não possuem condições de custear seus estudos, tratando-se, dessa maneira, de pessoas em condições financeiras desfavoráveis.

Acatamos ao voto em separado também no tocante ao Projeto de Lei nº 5.416, de 2013, que trata da isenção aos doadores de medula óssea, em virtude de ser um pequeno número de beneficiados, pois, para se tornar doadora, a pessoa passa por um processo longo, o que não compromete a viabilidade econômica da organização dos concursos públicos. Por igual razão, acatamos ao inciso IV, do art. 1º, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pelas razões precedentes, complemento meu voto, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com duas subemendas, manifestando-me também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, em idêntica condição, dos Projetos de Lei nº 777, de 2003; nº 4.509, de 2004; nº 6.956, de 2006; nº 3.200, de 2008; nº 3.578, de 2008; nº 4.007, de 2008; nº 6.028, de 2009; nº 7.618, de 2010; nº 2.970, de 2011; nº 3.373, de 2012; nº 5.416, de 2013; nº 5.966, de 2013; nº 4.545, de 2004; nº 5.529, de 2005 (injuridicidade corrigida no Substitutivo); e nº 3.440, de 2008.

Voto, outrossim, pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 2.615, de 2003; nº 3.620, de 2004; nº 3.695, de 2004; nº 3.890, de 2004; nº 3.895, de 2004; nº 4.211, de 2004; nº 4.753, de 2005; nº 4.917, de 2005; nº 5.495, de 2005; nº 4.641, de 2009; nº 5.971, de 2009; nº 6.771, de 2010; nº 7.001, de 2010; nº 1.927, de 2011; nº 2.111, de 2011; nº 3.272, de 2012; nº 3.897, de 2012; nº 4.289, de 2012; nº 5.460, de 2013; nº 7.429, de 2014; nº 7.618, de 2014 e pela injuridicidade dos Projetos de Lei nº 1.532, de 2011; nº 6.116, de 2013; nº 4.528, de 2012; e nº 6.866, de 2013.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

**Deputado FAUSTO PINATO**

**Relator**

**SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprima-se, do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o inciso III.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

**Deputado FAUSTO PINATO**

**Relator**

**SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 2**

Suprima-se, do inciso IV do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a expressão “cadastrado como”.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

**Deputado FAUSTO PINATO**

**Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.641/2008 e dos Projetos de Lei nºs 777/2003, 4.509/2004, 6.956/2006, 3.200/2008, 3.578/2008, 4.007/2008, 6.028/2009, 7.618/2010, 3.373/2012, 5.966/2013, 2.970/2011, 5.416/2013, 4.545/2004, 5.529/2005 e 3.440/2008, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Subemendas; pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 7.618/2014, 2.615/2003, 4.753/2005, 4.917/2005, 5.495/2005, 3.620/2004, 3.695/2004, 3.890/2004, 3.895/2004, 4.211/2004, 6.771/2010, 4.641/2009, 5.460/2013, 2.111/2011, 3.272/2012, 4.289/2012, 5.971/2009, 7.001/2010, 1.927/2011, 3.897/2012 e 7.429/2014, apensados; e pela injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.532/2011, 4.528/2012, 6.866/2013 e 6.116/2013, apensados, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Fausto Pinato, contra o voto do Deputado José Fogaça. O Deputado Marcos Rogério apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Diego Garcia, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Fogaça, Juscelino Filho, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edmar Arruda, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão, Nelson Marchezan Junior, Odorico Monteiro, Ricardo Tripoli, Roberto Britto, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008**

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

Suprima-se, do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o inciso III.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008**

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os

postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

Suprima-se, do inciso IV do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a expressão “cadastrado como”.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**Voto em Separado  
(Do Sr. Marcos Rogério)**

**I - RELATÓRIO**

O PL em epígrafe, de origem do Senado Federal, trata de isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para quem tem renda familiar *per capita* não superior a um salário mínimo. Apensos, encontram-se os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 777, de 2003 - Dispensa o candidato desempregado do pagamento da taxa de inscrição;
- Projeto de Lei nº 773, de 2003 – Veda a cobrança de taxa de inscrição de todos os inscritos. O custo é do Estado;
- Projeto de Lei nº 3620, de 2004 – Limita o valor da inscrição a 2% do salário do Edital;
- Projeto de Lei nº 3695, de 2004 – Limita o valor da inscrição a 0,05% do salário do Edital;
- Projeto de Lei nº 3890, de 2004 – Obriga a devolução da taxa caso o candidato desista do concurso com antecedência mínima de 7 dias;

- Projeto de Lei nº 3895, de 2004 – Limita o valor da inscrição a 20% do salário mínimo;
- Projeto de Lei nº 4211, de 2004 - Limita o valor da inscrição a 2% do salário do Edital;
- Projeto de Lei nº 4509, de 2004 – Dispensa de pagamento o candidato desempregado;
- Projeto de Lei nº 4545, de 2004 – Dispensa de pagamento o candidato em situação de pobreza;
- Projeto de Lei nº 4753, de 2005 – Isenta portadores de deficiência física do pagamento da taxa de inscrição;
- Projeto de Lei nº 4917, de 2005 – Veda a cobrança de taxa de inscrição. O custo seria do Estado;
- Projeto de Lei nº 5495, de 2005 - Veda a cobrança de taxa de inscrição. O custo seria do Estado;
- Projeto de Lei nº 5529, de 2005 – Isenta desempregados há mais de seis meses;
- Projeto de Lei nº 6956, de 2006 – Isenta o candidato desempregado;
- Projeto de Lei nº 3200, de 2008 – Isenta candidatos desempregados;
- Projeto de Lei nº 3440, de 2008 – Estabelece desconto de 35% aos portadores de necessidades especiais, pessoas com renda mensal de até 2 salários mínimos e aos doadores de sangue;
- Projeto de Lei nº 3578, de 2008 - Isenta quem recebe renda familiar média inferior a 2 salários mínimos;
- Projeto de Lei nº 4007, de 2008 – Isenta o candidato desempregado;
- Projeto de Lei nº 4641, de 2009 – Isenta doadores de sangue;
- Projeto de Lei nº 5971, de 2009 – Isenta o doador de sangue;
- Projeto de Lei nº 6028, de 2009 – Isenta candidatos inscritos em qualquer programa social ou que seja membro de família com renda de até três salários mínimos;
- Projeto de Lei nº 6771, de 2010 – Limita a taxa de inscrição a 3% do salário do edital;
- Projeto de Lei nº 7001, de 2010 – Fixa abatimento de 50% da inscrição para doadores de sangue;
- Projeto de Lei nº 7618, de 2010 – Isenta candidatos desempregados do pagamento da taxa de inscrição;
- Projeto de Lei nº 1532, de 2011 – Obriga a devolução da taxa a todos os candidatos no caso de anulação do concurso;
- Projeto de Lei nº 1927, de 2011 - Isenta os doadores de sangue;

- Projeto de Lei nº 2111, de 2011 – Isenta atletas que participam de competições internacionais;
- Projeto de Lei nº 2907, de 2011 – Isenta os estudantes do Prouni;
- Projeto de Lei nº 3272, de 2012 – Isenta candidatos oriundos de escolas públicas;
- Projeto de Lei nº 3373, de 2012 – Isenta candidatos desempregados e de baixa renda;
- Projeto de Lei nº 3897, de 2012 – Isenta candidatos doadores de sangue;
- Projeto de Lei nº 4289, de 2012 – Isenta os candidatos que tenham prestado serviços eleitorais;
- Projeto de Lei nº 4528, de 2012 – Obriga a administração a divulgar os gastos referentes a concursos;
- Projeto de Lei nº 5416, de 2013 – Isenta candidatos doadores de medula óssea;
- Projeto de Lei nº 5460, de 2013 – Isenta os doadores de medula óssea e de sangue;
- Projeto de Lei nº 5966, de 2013 – Isenta candidatos de baixa renda;
- Projeto de Lei nº 6116, de 2013 - Isenta o doador de medula óssea;
- Projeto de Lei nº 6866, de 2013 – Determina a publicidade dos gastos e a devolução dos valores arrecadados em excesso;
- Projeto de Lei nº 7429, de 2014 - Isenta candidatos que serviram como mesário em eleições;
- Projeto de Lei nº 7618, de 2014 – Isenta doadoras de leite materno;

A proposta foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público para a análise do mérito, tendo sido adotado o parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Daniel Almeida, cuja conclusão foi lavrada na forma que segue:

*Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, nos termos do substitutivo ora apresentado, manifestando-me também pela aprovação, em idêntica condição, dos Projetos de Lei nº 777, de 2003, nº 4.509, de 2004, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 3.578, de 2008, nº 4.007, de 2008, nº 6.028, de 2009, nº 7.618, de 2010, nº 3.373, de 2012, nº 5.966, de 2013, e nº 7.618, de 2014, bem como, com as ressalvas anteriormente consignadas, dos Projetos de Lei nº 4.545, de 2004, nº 5.529, de 2005, e nº 3.440, de 2008.*

*Voto, outrossim, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.890, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº 4.753, de 2005, nº 4.917, de 2005, nº 5.495, de 2005, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 6.771, de 2010, nº 7.001, de 2010, nº 1.532, de 2011, nº 1.927, de 2011, nº 2.111, de 2011, nº 2.970, de 2011, nº 3.272, de 2012, nº 3.897, de 2012, nº 4.289, de 2012, nº 4.528, de 2012, nº 5.416, de 2013, nº 5.460, de 2013, nº 6.116, de 2013, nº 6.866, de 2013, e nº 7.429, de 2014, apensos à proposição principal, em decorrência das razões anteriormente expostas.[Na complementação de parecer, o Relator naqueloutra Comissão houve por bem considerar aprovado o PL de nº 5.416.]*

Nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, compreendemos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria. Trata-se de tramitação conclusiva (art. 24, II, do Regimento Interno) e, no prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO**

O projeto de lei em epígrafe, bem como seus 40 (quarenta) apensados, tratam, grosso modo, sobre as seguintes matérias: 1) isenção do pagamento de taxa de inscrição de concurso público a pessoas em situação de pobreza, a candidatos desempregados e a estudantes do PROUNI; 2) projetos que isentam do pagamento de taxa de inscrição de concurso público todos os candidatos inscritos, projetos que impõem limites ao valor da inscrição e projetos que isentam estudantes oriundos de escolas públicas; 3) isenção de taxa de inscrição em concurso público a candidatas doadoras de leite materno; 4) isenção de taxa de inscrição em concurso público a doadores de sangue ou medula óssea, e para quem tenha trabalhado como mesário em eleições; 5) projetos que isentam atletas e deficientes físicos da taxa de inscrição; projetos que estabelecem a devolução da taxa de inscrição; e projetos que tratam de fiscalização financeira e divulgação de custos do concurso.

Em cada uma dessas temáticas, existem características bem particulares, as quais levarão a resultados distintos no que se refere à análise da constitucionalidade, razão pela qual o tratamento será feito de forma isolada.

## **II.1. Isenção do pagamento de taxa de inscrição de concurso público para pessoas em situação de pobreza, candidatos desempregados e estudante do PROUNI.**

O art. 37 da Carta Magna assegura o amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, condicionando a investidura à prévia aprovação em concurso público. Entretanto, o pagamento da taxa de inscrição pode se revelar fator impeditivo para determinadas pessoas que vivem em situação de pobreza, com renda insuficiente até mesmo para a própria subsistência.

Conceder, portanto, isenção do pagamento da taxa de inscrição de concurso público àqueles em situação de pobreza é medida que, além de estar alinhada ao preceito constitucional do amplo acesso ao cargo público, confere tratamento isonômico a todos os candidatos (isonomia aristotélica).

Sob esse aspecto, no que diz respeito a critérios de constitucionalidade, procede o Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, bem como os Projetos de Lei nº 4.545, de 2004, nº 3.578, de 2008, nº 6.028, de 2009, nº 3.373, de 2012, e nº 5.966, de 2013, a ele apensos.

Por estas mesmas razões, considero constitucional o Projeto de Lei nº 2.970, de 2011, o qual concede isenção aos bolsistas do PROUNI. O referido programa é composto por estudantes que não tem condições de custear seus próprios estudos, o que pressupõe se tratar de pessoas cujas condições financeiras são desfavoráveis. Ademais, ao conferir a eles a benesse de isenção da inscrição, o Estado estaria aumentando a possibilidade de estes favorecidos quitarem futuramente a dívida do programa.

De forma semelhante, também considero constitucional a extensão do benefício aos candidatos que estejam desempregados, uma vez que pobreza e desemprego são condições intimamente ligadas, a primeira invariavelmente conseqüência da segunda. Por essa razão, manifesto-me pela aprovação dos Projetos de Lei nº 777, de 2003, nº 4.509, de 2004, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 4.007, de 2008, nº 5.529, de 2005, e nº 7.618, de 2010.

## **II.2. Projetos que isentam do pagamento de taxa de inscrição de concurso público todos os candidatos inscritos; projetos que impõem limites ao valor da inscrição; projetos que isentam estudantes oriundos de escolas públicas**

Há determinados projetos apensados que preveem isenção a todos os candidatos do pagamento da taxa de inscrição. Essas proposições oneram, sem a fonte específica de recursos, o erário com vultosas quantias, ferindo a restrição estabelecida no §1º do art. 169, segundo o qual a admissão e

contratação de pessoal só poderão ser feitas mediante prévia dotação orçamentária.

Outro não pode ser o entendimento, senão aquele de que a realização de concursos, custeados pela administração, se enfeixa nessa rubrica, qual seja, a de despesas com a contratação de pessoal. Por tais razões, somos pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, e nº 4.917, de 2005, e nº 5.495, de 2005. Importante destacar que a mesma impropriedade vicia os Projetos de Lei nº 3.620, nº 3.695, nº 3.895 e nº 4.211, todos de 2004, bem como do Projeto de Lei nº 6.771, de 2010, que pretendem estabelecer limite para o valor da taxa de inscrição, vinculando-o à remuneração do cargo ou emprego em disputa ou ao salário mínimo.

Igual observação deve ser glosada no Projeto de Lei nº 3.272, de 2012, que concede isenção a candidatos oriundos de escola pública. Em todas essas propostas, existe o risco de as isenções comprometerem a receita correspondente à totalidade dos custos de realização do certame, recaindo esse ônus sobre o erário; em desacordo com o art. 169, § 1º, da Constituição.

### **II.3. Isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público a pessoa doadoras de leite materno**

Em relação ao leite materno, o eminente Relator argumentou que o § 4º do art. 199 da Constituição Federal vedaria a possibilidade de se isentar seus doadores do pagamento das taxas de inscrição. Vejamos então o inteiro teor do dispositivo:

Art. 199. (omissis)

(...)

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Percebe-se que o texto transcrito se refere a tão somente *substâncias para fins de transplante, pesquisa e tratamento*, além de *sangue e seus derivados*, o que não alcançaria, semanticamente, o “leite materno”, uma vez que sua doação se destina ao sustento de outros recém-nascidos (e não a transplante, pesquisa e tratamento), e também por não se tratar de substância derivada do sangue. A pretensão de se isentar candidatas de concurso público que doem leite materno não fere, portanto, o §4º do art. 199. Por tal razão, considero constitucional o Projeto de Lei nº 7.618, de 2014.

#### **II.4. Isenção de taxa de inscrição em concurso público para doadores de sangue, medula óssea e para quem tenha trabalhado como mesário em eleições**

O texto constitucional é claro ao afirmar que é vedada a comercialização do sangue e seus derivados (art. 199, § 4º). Porém, a Carta Magna não vedou ao Poder Público a adoção de medidas que fomentem a doação sanguínea.

A título de exemplo, confira-se o disposto no art. 473, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que concede ao trabalhador o benefício de um dia de folga a cada doação, uma vez por ano. Ou então o art. 97, I, da Lei nº 8.112/90, que concede benefício semelhante aos servidores públicos. Ou, ainda, as leis estaduais que concedem meia-entrada em eventos culturais aos doadores, como ocorre nos Estados do Paraná e do Espírito Santo.

Essas benesses são ferramentas utilizadas pelo Estado a fim de se estimular a importante prática de doação de sangue, e que, apesar de possuírem (em alguma medida) valor econômico, por si só não configuram prática comercial, não violando o disposto no §4º do art. 199.

Não obstante, há justificável temor de que um número considerável de concorrentes se enquadrem na situação de *doadores de sangue* (número que poderá ser maior que os atuais, se aprovado o benefício da isenção em taxas de inscrição), o que oneraria sobremaneira os demais candidatos, ou até mesmo os cofres públicos (caso as consequências financeiras sejam suportadas pelo ente federado). Esse fato nos autoriza a, portanto, classificarmos essa isenção como inconstitucional, uma vez que interferiria no princípio da ampla concorrência (ao onerar demasiadamente outros candidatos) ou do equilíbrio orçamentário (caso o Estado se responsabilize pelo custeio dessas isenções).

Portanto, permitir a isenção da taxa de inscrição em concurso público, aos candidatos que doem sangue, poderia culminar na situação em que a maioria deles seria beneficiada, o que nos leva a concluir pela inconstitucionalidade da medida. Forte nessas razões, somos pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 3.440, de 2008, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 7.001, de 2010, nº 1.927, de 2011 e nº 3.897, de 2012.

Nessa mesma linha, pode-se afirmar que conferir isenção da taxa de inscrição a candidatos que trabalharam como mesários nas eleições faz parte do conjunto de ferramentas utilizadas pelo Estado a fim de se estimular a participação cívica de seus cidadãos. Essa mesma técnica já é utilizada na legislação eleitoral, que concede dois dias de folga por dia de prestação de serviço eleitoral (art. 98 da Lei nº 9.504/97).

Entretanto, diferentemente dos doadores de sangue, aqui se trata de número limitado de beneficiados, uma vez que a quantidade de mesários

é fixa (pouco se alterando entre as eleições), o que não causaria um número excessivo de beneficiados, viabilizando economicamente esse tipo de isenção. Por tais razões, somos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.429, de 2014, e 4.289, de 2012.

Em relação aos doadores de medula óssea, estamos convictos de que a isenção destas pessoas está em completa sintonia com os ditames constitucionais. Senão vejamos: de acordo com o Instituto Nacional do Câncer – Inca, para se tornar doador, a pessoa deve primeiramente realizar um exame de sangue a fim de se determinar as características genéticas que são necessárias para a compatibilidade entre o doador e o paciente.

Os dados pessoais e os resultados dos testes são armazenados em um sistema informatizado que realiza o cruzamento com dados dos pacientes que estão necessitando de um transplante. Em caso de compatibilidade com um paciente, o doador é então chamado para exames complementares e para realizar a doação de fato. Todavia, a chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de UMA EM CEM MIL.

Dessarte, a doação de medula óssea não padece do mesmo problema que as de sangue, qual seja, o de transformar a excepcionalidade (isenção na taxa de inscrição) em regra. Veja-se que para se tornar doador de fato, uma pessoa cadastrada no sistema informatizado deve superar difícil probabilidade de compatibilidade.

Conclui-se, portanto, que a isenção referente aos doadores de medula óssea é medida que provavelmente irá fomentar parcela da população a se cadastrar no sistema informatizado de potenciais doadores; mas, em virtude das dificuldades de se casar doador e paciente, apenas uma pequena parcela deles se tornará efetivamente doador de medula óssea. A medida atende a critérios de ordem social, ao aumentar a possibilidade de se encontrar doadores compatíveis, sem comprometer a viabilidade econômica da organização dos concursos públicos.

Assim, consideramos constitucionais os projetos de lei nº 5.416 e nº 6.116, ambos de 2013, que tratam de isenção de pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea. Considero também constitucional o Projeto de Lei nº 5.460, de 2013, na forma da emenda saneadora apresentada em anexo.

## **II.5. Projetos que isentam atletas e deficientes físicos da taxa de inscrição; projetos que tratam da devolução da taxa de inscrição; e projetos que tratam de fiscalização financeira e divulgação de custos do concurso**

Assiste razão ao Relator ao votar pela inconstitucionalidade dos seguintes projetos: a) Projeto de Lei nº 2.111, de 2011, que concede isenção a

atletas, por atentar contra o art. 169, § 1º, da Constituição; b) Projeto de Lei nº 3.890, de 2004, que estabelece a devolução da taxa em caso de desistência, sendo que as despesas para a realização do concurso já teriam sido consumidas pela sua adequada destinação; c) Projeto de Lei nº 4.753, de 2005, que concede isenção ao deficiente físico, por não ser esta condição razão suficiente que justifique isenção do pagamento da taxa de inscrição, o que feriria o art. 5º, *caput*, do texto constitucional.

No que toca ao Projetos de Lei nº 1.532, de 2011, nº 4.528, de 2012, e nº 6.866, de 2013, entendemos serem injurídicos por trazer normatização inócua. Em relação ao primeiro, a devolução da taxa em caso de anulação ou falta de conclusão de concurso já é uma providência acatada em nosso País; em relação aos dois últimos, a fiscalização e divulgação dos valores gastos já são realizados por força da atuação do Tribunal de Contas da União.

Em relação às demais Proposições, não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, ressalvando o inciso IV do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para o qual apresento emenda supressiva, a fim de que, retificando o texto, as isenções de taxa de inscrição em concurso público para doadores de medula óssea alcancem tão somente àquelas pessoas que de fato doaram.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com uma subemenda, manifestando-nos também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, em idêntica condição, dos Projetos de Lei nº 4.545, de 2004, nº 5.529, de 2005, nº 3.578, de 2008, nº 6.028, de 2009, nº 3.373, de 2012, nº 5.966, de 2013, nº 2.970, de 2011, nº 777, de 2003, nº 4.509, de 2004, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 4.007, de 2008, nº 7.618, de 2010, nº 7.618, de 2014, nº 7.429, de 2014, nº 4.289, de 2012, nº 5.416, de 2013, nº 6.116, de 2013, nº 5.460, de 2013 (inconstitucionalidade corrigida mediante emenda em anexo).

Voto pela inconstitucionalidade Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 4.917, de 2005, nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº 5.495, de 2005, nº 6.771, de 2010, nº 3.272, de 2012, nº 3.440, de 2008, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 7.001, de 2010, nº 1.927, de 2011, nº 3.897, de 2012, nº 2.111, de 2011, nº 3.890, de 2004, nº 4.753, de 2005; e pela injuridicidade dos Projetos de Lei nº 1.532, de 2011, nº 4.528, de 2012, nº 6.866, de 2013.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

**Deputado Marcos Rogério – PDT/RO**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI  
Nº 3.641, DE 2008**

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

**SUBEMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, do inciso IV do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a expressão “cadastrado como”.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

**Deputado Marcos Rogério – PDT/RO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.460, DE 2013**

Estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea e de sangue.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.460, de 2013, a expressão “doador regular de sangue”.

Suprima-se ainda o § 1º do art. 1º do referido projeto de lei.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado Marcos Rogério – PDT/RO

**FIM DO DOCUMENTO**